



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

**INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

Nº 36 – 01 A 30 DE JULHO DE 2021

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1025258-05.2020.4.01.3500

RECORRENTE: PEDRO VIEIRA DA COSTA

**ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR -
GO35707-A, ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA - GO49123-A**

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEVANTAMENTO DE SALDO DE FGTS EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 946/2020. PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES LEGAIS NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Pedro Vieira da Costa contra sentença que julgou improcedente pedido de saque do valor integral depositado em conta vinculada ao FGTS em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, fundada na impossibilidade de levantamento de valor excedente ao limite previsto pela MP 946/2020 e não enquadramento a nenhuma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Conforme destacado pelo i. juiz sentenciante:

“Cumprе observar que a matéria atinente à autorização temporária para saques de saldos do FGTS em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, foi disciplinada pela Medida Provisória n. 946, de 7 de abril de 2020, nestes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Nesse sentido, considerando que houve previsão legal específica para o levantamento parcial dos recursos do FGTS em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19), impõe-se o princípio da especialidade, não havendo falar em aplicação do regramento para desastres naturais enumerados no art. 2º do Decreto n. 5.113/2004.

Ressalte-se, nesse ponto, que o enquadramento da pandemia na hipótese de liberação de saldo da conta vinculada ao FGTS prevista no inciso XVI do art. 20 da Lei n. 8.036/90 depende de regulamentação, conforme expresso no dispositivo.

Embora seja possível sacar o montante da conta vinculada ao FGTS em razão de ‘desastre natural’, nos termos do art. 20, XVI, da Lei n. 8.036/90, a definição de tal termo foi vinculada pelo lei à regulamentação infralegal, o que veio a ocorrer com a promulgação do Decreto n. 5.113/2004. Contudo, o normativo não considera como desastre natural as epidemias, sendo impossível a aplicação da analogia a tal situação, a beneficiar os atingidos pela COVID-19, pois não se trata de situação de omissão legal do legislador, mas sim de não contemplação intencional. Ainda que se possa considerar equivocada a ausência de previsão das epidemias na hipótese de saque, por se equipararem a desastre natural, é certo que somente a lei, e não o Poder Judiciário, poderia corrigir o possível equívoco a permitir o saque integral postulado.

Nesse passo, a MP 946/2020, ao estabelecer limitação para o saque no caso da COVID-19, entendeu não se enquadrar o evento epidemiológico como situação a permitir a retirada da totalidade da quantia existente na conta vinculada, mas apenas a autorizar a obtenção de parte dos recursos. Não obstante tal medida provisória tenha perdido vigência em 04/08/2020, não houve elaboração de nova norma legal ou infralegal que regulamentasse o disposto da lei geral do FGTS, de modo a cancelar o saque integral do montante da conta vinculada ao fundo na situação em voga.

Outrossim, ausente a comprovação de enquadramento em quaisquer outras hipóteses enumeradas no art. 20 da Lei 8.036/90 e a consequente negativa de saque por parte da CAIXA, o pedido não merece acolhida."

5. Note-se que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem se posicionando no mesmo sentido: ...“a Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, a fim de contribuir com os esforços de diminuição dos efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) na renda dos trabalhadores, autorizou temporariamente o saque de até R\$ 1.045,00 do valor total das contas ativas ou inativas do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do seu art. 6º, não cabendo ao Judiciário intervir para conceder autorização de saque de valor não autorizado no regramento legal em discussão”. (DECISAO MONOCRATICA Número 1000233-57.2020.4.01.9330 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Data 10/07/2020 Data da publicação 10/07/2020 Fonte da publicação PJe 10/07/2020 PAG).

6. Some-se a isso o fato de que o FGTS possui finalidades sociais, como primordialmente amparar financeiramente o trabalhador em situações involuntárias como de desemprego, e criar volume de recursos para subsidiar políticas públicas, o que revela intensa preocupação do legislador e do intérprete em harmonizar o interesse privado e o público, delimitando assim as hipóteses de movimentação do saldo.

7. Nesse sentido, confira-se recente julgado do eg. TRF da 3ª Região, bastante elucidativo da matéria:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. COVID-19. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Desde sua criação pela Lei nº 5.107/1966, depois pela Lei nº 7.839/1989 e, agora, pela Lei nº 8.036/1990, o montante depositado em conta vinculada do FGTS tem múltiplas finalidades sociais, especialmente dar amparo financeiro ao trabalhador (em situações tais como desemprego involuntário) e criar volume de recursos para financiar políticas públicas em diversas áreas (p. ex., financiamentos habitacionais, saneamento e infraestrutura socioeconômica). - Em razão dessas finalidades sociais que harmonizam pretensões individuais (privadas) com objetivos públicos (no interesse coletivo e difuso), o ordenamento jurídico tem delimitado as hipóteses de movimentação do FGTS mediante listas positivadas em atos normativos. É nesse ambiente que emergem atos normativos como as válidas previsões do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 (com alterações), com seus correspondentes regulamentos (Decreto nº 99.684/ 1990) e demais aplicáveis (incluindo resoluções do Conselho Curador do FGTS), notadamente o contido no art. 6º da MP nº 946/2020. - Porque as hipóteses de saque foram abstratamente positivadas pelo titular da competência normativa, dentro de limites da discricionariedade concedidos pela ordem jurídica, o Poder Judiciário deve respeitá-las, contudo, harmonizando aspectos particulares que os autos revelem (desde que também protegidos pelo sistema jurídico). Por isso, o Poder Judiciário pode avaliar, no caso concreto, se há justificativas jurídicas igualmente protegidas pelo Estado de Direito que permitam ao trabalhador sacar o FGTS. - É certamente emergente e preocupante a situação enfrentada no Brasil diante do avanço da pandemia causada pelo novo coronavírus (que gera a COVID-19), com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares (pessoas físicas, pessoas jurídicas, universalidades e entes despersonalizados) e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos. Sociedade e Estado têm interesses e deveres jurídicos convergentes nesse contexto de emergência, uma vez que a solidariedade emerge como primado do sistema jurídico brasileiro (art. 3º, I, da Constituição da República), realçada nesse período extraordinário, com repercussões em diversas áreas do ordenamento positivado. - Por outro lado, é de se destacar que a liberação indiscriminada dos saldos constantes nos depósitos do FGTS acabaria por comprometer a própria sustentabilidade do fundo, acarretando nefastas consequências para toda a coletividade. Não é insignificante o montante de saque liberado pelo art. 6º da MP nº 946/2020, pois também preserva o FGTS (com suas múltiplas destinações sociais), merecendo também registro o fato de a MP nº 927/2020 ter prorrogado o recolhimento dessa mesma contribuição no contexto emergencial da pandemia. - No caso dos autos, não restou cabalmente demonstrada a imperiosa necessidade de imediato levantamento dos valores, de tal modo que a situação da parte autora não se mostra diferente daquela vivida por milhões de brasileiras e de brasileiros (muitos dependentes de políticas públicas financiadas com recursos do próprio FGTS). - Nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado. - Ademais, de se destacar que o requerente optou

pelo saque-aniversário, modalidade que não permite o levantamento total dos valores constantes na conta vinculada do trabalhador em caso de demissão sem justa causa, conforme art. 20-A, §2º, II da Lei nº 8.036/90. - Apelação e remessa necessária providas. (Acórdão Número 5016676-48.2020.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50166764820204036100 Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec Relator(a) Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 2ª Turma Data 25/02/2021 Data da publicação 01/03/2021 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 01/03/2021).

8. Desse modo, não podendo a situação de pandemia atual ser comparada ao “desastre natural” para fins de levantamento do saldo de FGTS, e ainda, não estando demonstrada a excepcionalidade da situação financeira da recorrente de modo a autorizar o saque, não há reparo a ser feito na sentença.

9. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, ficando suspensa a cobrança em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária (art. 98, § 3º, do NCPC).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de julho de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1038433-66.2020.4.01.3500

RECORRENTE: CLAUDIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: RAQUEL RODRIGUES - GO58452-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

AUXÍLIO EMERGENCIAL. PANDEMIA DE COVID-19. LEI N. 13.982/2020. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS DESVIADAS POR ERRO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Claudia Rosa da Silva contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito (art. 487, inciso III, CPC), fundada no reconhecimento da procedência do pedido por parte da União.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A recorrente alega que o pedido não é de concessão do benefício, mas sim de restituição da 3ª (terceira) e 4ª (quarta) parcelas do auxílio emergencial, desviadas em razão de vazamento de dados relativos ao seu CPF, bem como de indenização por danos morais decorrentes do fato.

4. Com relação ao pedido de restituição das parcelas, entendo que a sentença de extinção do processo não merece reparo, pois ao homologar o requerimento da recorrida reconhecendo a procedência do pedido, não determinou a concessão do benefício, mas apenas a restituição dos valores, nos moldes do pedido formulado pela recorrente no item 4 da petição inicial, não lhe causando nenhum prejuízo:

4. O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, para que a União restitua o benefício do Auxílio Emergencial à Autora, no que se refere as parcelas vencidas sendo a 3ª e a 4ª (monetariamente corrigidas desde o respectivo depósito em conta e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento;

5. Por sua vez, da petição apresentada pela União, não se vislumbra o reconhecimento do pedido de condenação por danos morais, que ficou restrito à questão do pagamento do auxílio emergencial. Confira-se, pois:

NÚMERO: 1038433-66.2020.4.01.3500

PARTE(S): UNIÃO

PARTES(S): CLAUDIA ROSA DA SILVA

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Na forma da LC 73/93, das Leis 9.469/97 e 10.522/02 e da Portaria AGU 487/2016, bem como da Portaria nº 423/2020, do Ministério da Cidadania, a UNIÃO reconhece o pedido do autor, pelo atendimento aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei 13.982/2020, diante dos documentos trazidos aos autos.

Registra, também, que encaminhou expediente ao Ministério da Cidadania, para adoção de providências para concessão do auxílio emergencial ao autor.

6. Assim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, ressalte-se que o dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público,

supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o "eventus damni", sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o alegado prejuízo sofrido pelo ofendido.

7. No caso em apreço, o erro da recorrida em suspender o pagamento de duas parcelas do auxílio emergencial decorrente de fraude no sistema de dados, com vazamento do CPF da parte autora, sem nenhuma restrição de crédito ou qualquer outra medida que a expusesse a situação vexatória ou humilhante no meio social, obsta por completo eventual reparação moral por supostos abalos e constrangimentos, sequer identificados. Tal situação não configura dano in re ipsa, sendo imprescindível a efetiva comprovação de violação a direito de personalidade, o que não ocorreu, pois mesmo considerando tratar-se de verba de natureza alimentar instituída para amparar pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente da pandemia de COVID 19, a falha no sistema da recorrida não acarretou nenhuma outra consequência mais gravosa à parte autora, ao menos que tenha ficado clara nos presentes autos.

8. Desse modo, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida.

9. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de julho de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N. 1001141-06.2018.4.01.3504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO: GENTIL GOIANO BRASIL JUNIOR
ADVOGADOS DO(A) RECORRIDO: ARTENIO BATISTA DA SILVA JUNIOR - GO35707-A, ULYSSES DIAS DE OLIVEIRA - GO49123-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HOMEM DE 33 ANOS. AUXILIAR DE LAVANDERIA. PORTADOR DE SEQUELA DE FRATURA NO JOELHO DIREITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DEMONSTRADA. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA SEM ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INDEFERIMENTO TÁCITO CONFIGURADO. MATÉRIA DE FATO JÁ LEVADA AO CONHECIMENTO DO INSS. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da data de cessação do auxílio-doença (DIB: 21/10/2018), fundada na comprovação da redução da capacidade laboral.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A autarquia alega, em síntese, que o recorrido não formulou pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, o que demonstra falta de interesse de agir
5. Destaque-se inicialmente que não haveria motivo para que o recorrido formulasse pedido de prorrogação do auxílio-doença, até porque ele não permanece incapacitado para o labor, o que justifica o presente pedido de concessão de auxílio-acidente, cujo requisito essencial é a comprovação de "redução" da capacidade para a atividade habitualmente exercida, mas não incapacidade, seja total ou parcial.
6. Sobre a questão do requerimento administrativo para o benefício de auxílio-acidente, note-se que o recorrido permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 16/12/2017 a 20/10/2018, não tendo a autarquia previdenciária concedido benefício de natureza acidentária, o que configura indeferimento tácito do pedido e, por conseguinte, interesse de agir do segurado na apreciação da demanda.
7. Nesse sentido, está o precedente desta 1ª Turma Recursal, da lavra do eminente Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 20/08/2020, autos n. 0000405-38.2014.4.01.3506:

"Na hipótese dos autos, contudo, o que se questiona é a cessação de auxílio-doença sem que a autarquia tenha iniciado o pagamento do auxílio-acidente, porquanto, defende o segurado, após a consolidação das lesões teria havido redução da capacidade laboral.

6. Estabelece o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a obrigação da autarquia previdenciária implantar o auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando, após a consolidação das lesões, resultarem limitações para o trabalho habitual. Ou seja, após a cessação do auxílio-doença, cabe ao

INSS monitorar o estado de saúde do segurado e, caso constatada a redução da sua capacidade laboral, conceder-lhe, ou não, o benefício.

7. Portanto, não há necessidade de prévio requerimento administrativo do auxílio-acidente, que se consubstancia em prestação automática, a ser paga a partir da cessação do benefício por incapacidade até então pago quando verificada a presença dos requisitos. É dizer a última perícia relativa ao auxílio-doença, que fundamentou a cessação, é também a primeira perícia a averiguar a presença de redução da capacidade laboral.

8. Assim, diante da negativa tácita do INSS em converter o benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, surge para a parte autora o interesse de agir."

8. Assim, configurada renúncia tácita da autarquia previdenciária em converter o auxílio-doença cessado em 20/10/2018 em auxílio-acidente, desnecessária é a apresentação de novo pedido.

9. Quanto ao mérito do pedido, a autarquia não apresentou insurgência, razão pela qual me abstenho de tecer considerações, mantendo a sentença em todos os seus termos.

10. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

11. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de julho de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N. 1002155-57.2020.4.01.3503

RECORRENTE: I. M. G. D. S.

ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA - GO54957-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI N. 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RETORNO AO RGPS. PRISÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.846/2019. CARÊNCIA DESCUMPRIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Isadora Marques Gomes da Silva, representada pela genitora Rosana Marques dos Santos, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, fundada no descumprimento da carência mínima exigida pela Lei n. 13.846/2019.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. O Ministério Público Federal exarou parecer em primeira instância pela procedência do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado no art. 80 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019, nos seguintes termos: “O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”
6. Por sua vez, estabelece o art. 25, inciso IV, da referida Lei: “A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.”
7. Complementando o regramento acerca da carência, o art. 27-A, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019, dispõe:

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.

8. No caso dos autos, verifica-se que a recorrente é filha de Alessandro Gomes da Silva, preso para cumprimento de pena em regime fechado na data de 11/03/2020, na Unidade Prisional de Santa Helena.
9. Extratos do CNIS indicam que ele ingressou no RGPS em março/2000, mantendo vínculos laborais esparsos até abril/2000, outubro/2004, fevereiro a maio/2008, janeiro a dezembro/2010, com intervalos, bem como de janeiro/2013 a junho/2014. Assim, a qualidade de segurado foi mantida até 15/08/2015, conforme previsão do art. 15, § 4º, da

Lei n. 8.213/91. Em junho/2018 retornou ao sistema, cujo vínculo durou apenas 2 (dois) meses, passando a contribuir na categoria de contribuinte individual no período de agosto/2019 a fevereiro/2020 (7 meses), totalizando assim 9 (nove) contribuições após o retorno ao regime.

10. Do exposto, tem-se que o genitor da recorrente não cumpriu a carência mínima exigida em lei para a concessão do benefício vindicado, pois perdida a qualidade de segurado em 15/08/2015, deveria recolher 12 (doze) contribuições ao retornar ao RGPS, o que não ocorreu. Vale ressaltar que no CNIS, embora conste última remuneração em dezembro/2017 relativamente ao vínculo iniciado em fevereiro/2014, há informação de extinção do mesmo na data de 24/06/2014, o que aliado à observação de extemporaneidade do vínculo e à ausência de outros documentos como cópias da CTPS confirmando as datas de admissão e demissão, impede conclusão no sentido da continuidade do aludido vínculo após a data informada no CNIS.

11. Assim, descumprida a carência exigida em lei para a concessão do benefício, o pedido não merece acolhida.

12. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

13. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de julho de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N. 1021805-36.2019.4.01.3500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO: DELZIRA MEIRELES DOS REIS SANTOS
ADVOGADO DO(A) RECORRIDO: YURI LAZARO MOTA OLIVEIRA - GO39715-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 60 ANOS. COSTUREIRA. PORTADORA DE TENDINOPATIA NOS OMBROS, HÉRNIA DISCAL LOMBAR, ARTROSE LOMBAR E EPICONDILITE. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSIÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir do dia posterior à cessação indevida (DIB: 02/12/2019), fundada na satisfação dos requisitos legais.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença merece pequeno reparo.

4. Não houve controvérsia acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, cingindo-se a irresignação da autarquia à impossibilidade de condicionamento da suspensão do benefício à realização de perícia médica. Sobre o tema, razão lhe assiste, mas não pelas razões por ela apresentadas em seu recurso. A determinação de que o benefício por incapacidade só venha a ser cessado mediante a realização de perícia, não obstante pareça conflitar com o art. 60, §8º da Lei n. 8.213/91, não conflita com o ordenamento jurídico sistematicamente considerado, mas antes o materializa no caso concreto, principalmente suas normas de maior calado.

5. O Judiciário tem o dever de dar aos casos que lhe chegam a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC). Também é seu dever dar à lide uma solução que atenda ao princípio da eficiência (art. 8º, CPC). Trata-se do aspecto material ou substancial do princípio da inafastabilidade de Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF), que não se esgota com o acesso formal do cidadão ao Judiciário, mas que compreende, àquele que provar seu direito, a obtenção de tutela efetiva para o seu caso. Por tal razão, o magistrado não se desincumbe de seu mister com a prolação da sentença. Ele deve proporcionar à parte vencedora as condições necessárias para exercer seu direito de maneira segura e, o quanto possível, de maneira estável, sob pena de não ter tutelado devidamente o direito da parte.

6. Em que pesem os aspectos positivos das inovações trazidas pela Lei n. 13.457/2017, o fato é que a fixação pré-ordenada de data de cessação gera, em um número expressivo de casos, uma instabilidade quanto à duração dos benefícios que conflita com o mínimo de estabilidade e efetividade que as decisões judiciais devem ter. Desse modo, para cumprimento do aspecto substancial do comando dirigido aos magistrados pelo art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário), e tendo em vista os poderes implicitamente conferidos ao Judiciário pela mesma Constituição para a consecução de seus deveres (teoria dos poderes implícitos), é dado ao magistrado determinar ao INSS proceder de modo diverso daquele descrito nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei n. 8.213/1991.

7. Este posicionamento não conflita com o entendimento fixado pela TNU para o tema 164, especialmente a parte negritada a seguir:

“Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

8. Exigir que o INSS não cesse o benefício sem realizar perícia médica é medida compatível com a norma de que o juiz fixe a DCB na decisão de concessão ou prorrogação do benefício. O segurado deverá pedir prorrogação do benefício antes da DCB nos termos do art. 60, §8º da Lei n. 8.213/91, sob pena de tê-lo cessado. No entanto, tendo em vista a necessidade in concreto de conceder tutela mais estável, por injunção das normas constitucionais e legais acima referidas, a decisão determina que o INSS só poderá negar as prorrogações com base em perícia médica sujeita a recurso. Estabelece-se, de tal modo, um equilíbrio entre a norma do art. 60, §8º da Lei n. 8.213/91 e a necessidade de se atender minimamente o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, em sua acepção material, e os princípios que regem o processo civil atual.

9. Todavia, o comando de que o benefício não seja cessado sem a realização de perícia só encontra amparo no ordenamento jurídico em casos especiais. Nestes, costumam confluir três fatores: a) idade avançada; b) baixa escolaridade que, ao senso comum, indique ser bastante improvável a chance de haver reabilitação; c) severidade das enfermidades de que padece o segurado. Já no caso em exame, essa confluência de fatores não se observa.

10. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso apenas para afastar a imposição de realização de perícia médica previamente à cessação do benefício, mantendo a sentença quanto ao mais.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de julho de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1002912-88.2019.4.01.3502

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARGUMENTOS NÃO VENTILADOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA ECT NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela ECT contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-la a pagar à parte autora indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.094,50 (mil noventa e quatro reais e cinquenta centavos), referente ao valor do aparelho celular extraviado, e indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora aplicados à caderneta de poupança.

2. A ECT alega, em síntese, que: **a)** preliminarmente, deve ser declarada a nulidade absoluta do processo, tendo em vista que não houve a citação válida para que integrasse o feito, eis que só soube da existência do processo após a publicação da sentença; **b)** “*está demonstrado que não houve a especificação de conteúdo e muito menos da declaração valor, não havendo, portanto, comprovação do que de fato estava dentro do objeto postal, e, muito menos, de que o fato tenha lhe causado dano material e/ou moral*”; **c)** “*a indenização, quando cabível, tem que corresponder à gravidade da lesão, desde que haja correlação entre o ato e o dano, ou seja há que se estabelecer um nexu causal entre o ato ilícito e o dano causado, o que não se aplica ao presente caso*”; **d)** “*o mero aborrecimento sofrido não pode dar ensejo à condenação ao pagamento de danos morais*”; e **e)** subsidiariamente, caso seja mantida a condenação, há a necessidade de minoração do *quantum* indenizatório fixado pela sentença, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade arguida pela ECT sob o fundamento de a citação não ter sido válida. Do cuidadoso cotejo dos expedientes do processo em questão, é possível notar que a citação para que a ECT integrasse o feito e apresentasse contestação fora expedida em 09/08/2019, e registrada a ciência pelo sistema processual em 19/08/2019, de modo que teve até dia 30/09/2019 para manifestar-se, conforme se observa a seguir:

Partes

Ato de comunicação

Data limite prevista para ciência ou manifestação

Intimação polo passivo (43848960)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Representante: Advocacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Expedição eletrônica (12/05/2020 19:09:55)
JANE CLEISSY LEAL registrou ciência em 15/05/2020 12:58:27
Prazo: 10 dias

29/05/2020 23:59:59
(para manifestação)

Citação (13830332)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Representante: Advocacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Expedição eletrônica (09/08/2019 13:33:26)
O sistema registrou ciência em 19/08/2019 23:59:59
Prazo: 30 dias

30/09/2019 23:59:59
(para manifestação)

4. Uma vez clarividente a validade da citação, algumas considerações merecem ser feitas acerca da conduta da ECT. A litigância de má-fé encontra-se estampada no artigo 80 do CPC, prevendo que “*considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - **alterar a verdade dos fatos**; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer*

incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

5. Nesse aspecto, ficou evidenciada de forma cristalina a atuação em flagrante má-fé processual da ECT ao alegar a nulidade de citação, buscando induzir em erro o Poder Judiciário.

6. Superadas as preliminares, verifico, *in casu*, que as alegações da ECT em sede recursal insurgindo-se a respeito da configuração ou não dos danos materiais e morais em face do recorrido não podem ser analisadas por esta E. Turma Recursal, sob pena de ofensa ao contraditório, pois se trata "*de verdadeira tentativa de inovação em sede recursal, obstada pelo art. 264, parágrafo único, e 460 do Código de Processo Civil, circunstância que conduz ao não conhecimento do recurso de apelação, nesta parte*" (AC 0010084-68.2005.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 14/01/2016).

7. Ora, em nenhum momento do processo na origem a ECT levantou as questões trazidas ao conhecimento deste Colegiado, posto que sequer houve manifestação sobre a matéria insurgida no Juízo *a quo*, eis que a empresa pública não apresentou contestação. Portanto, por operar-se a preclusão lógica (para alguns, consumativa), e se o argumento não foi submetido ao crivo do Juízo de primeiro grau, não pode ser analisado por esta Turma, sob pena de supressão de instância. A propósito: "*(...) A contestação é o momento em que o réu deve impugnar todos os fatos e pedidos do autor, mesmo que seus argumentos sejam contraditórios, em razão do princípio da eventualidade (art. 336 do NCPC). Não o fazendo, sobre eles recai a preclusão consumativa, não podendo ser levantados, em sede de recurso, com exceção das hipóteses previstas no art. 342 do NCPC. (...) ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS*". (Recursos 0505911-27.2016.4.05.8300, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::27/04/2018 - Página N/I) (g.n.)

8. Em situação análoga a dos autos, assim se manifestou a 1ª TR/MT: "*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. I - Inovação em sede recursal no tocante à alegada perda da qualidade de segurado, matéria não oportunamente impugnada pelo INSS quando da apresentação de sua contestação. II - A concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural exige a qualidade de segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91) em regime de economia familiar, bem como a atividade campesina pelo número de meses correspondente à carência do benefício, requisitos demonstrados no caso concreto. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido*" (AGREXT 0003101-62.2019.4.01.3800, PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - MT, DJMT Publicação 06/07/2007).

9. No mesmo sentido o posicionamento da e. TNU: "*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. IMPUGNAÇÃO VERSANDO SOBRE O FATOS DE HIDROCARBONETOS SOMENTE AUTORIZAREM ENQUADRAMENTO EM ATIVIDADES INDUSTRIAIS. MATÉRIA NÃO VEICULADA NA CONTESTAÇÃO OU NO RECURSO INOMINADO. MATÉRIA NÃO TRATADA NA SENTENÇA OU ACÓRDÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 35. PERÍODOS ANTERIORES A 28/04/1995. RECONHECIMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS COMPROVADA POR PPP. NÃO HOUVE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECISÃO DE ACORDO COM O TEMA 157. PUIL NÃO CONHECIDO*" (Pedido de Uniformização de

Interpretação de Lei (Turma) 0000085-36.2016.4.01.3823, IVANIR CESAR IRENO JUNIOR - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

10. Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

11. Condenação da recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

12. Condenação da ECT em multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do CPC, **fixados em 2 (dois) salários mínimos em favor da parte contrária**.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NÃO CONHECER DO RECURSO** e, quanto à preliminar de nulidade de citação, **REJEITÁ-LA**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de julho de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 0001188-85.2018.4.01.3507

RECORRENTE: TARCISIO NEIS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: ALVARO GONCALVES DOS SANTOS - GO39413-A

RECORRIDO: TARCISIO NEIS, FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

ADVOGADO DO(A) RECORRIDO: ALVARO GONCALVES DOS SANTOS - GO39413-A

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM INSCRIÇÃO NO CNPJ. SÓCIO DA EMPRESA. IRRELEVÂNCIA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TRF/1. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO FNDE PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo autor e pelo FNDE contra sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

2. Sustenta a parte autora que deve ser declarada a inexigibilidade da contribuição social do salário-educação de todo o período, por ser sócia da empresa, bem como condenar os réus à restituição dos valores pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Por sua vez, sustenta o FNDE não possuir legitimidade passiva para a lide.

3. Ambos os recursos merecem ser conhecidos.

4. O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, podendo, ainda, ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

5. A contribuição social do salário-educação tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no art. 212, § 5º, sendo regulamentada pelas Leis nº 9.424/96, 9.766/98, pelo Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007.

6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a contribuição ao salário-educação somente é devida pelas empresas, excluindo-se o produtor rural pessoa física sem inscrição no CNPJ. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006" (RESP 201100542055, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 - RB VOL.:00579 PG:00064).

7. Nesse passo, "o produtor rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica com registro no CNPJ não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. Precedentes do STJ (STJ – Primeira Turma. RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda. DJ de 10/12/2007, pág. 0301) (STJ – Segunda Turma. RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon. DJ de 16/05/2006, pág. 205)".

8. *In casu*, contudo, o autor, no período discutido no recurso, configura-se como empregador rural com inscrição no CNPJ, por isso contribuinte do salário-educação, eis

que se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), malgrado pretenda fazer uma distinção entre a figura do sócio e da própria empresa, o que não se admite. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA INSCRITA NO CNPJ. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Somente o destinatário dos recursos arrecadados a título de salário-educação (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, vez que: "O entendimento desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a União não possui legitimidade passiva ad causam para as ações objetivando discutir a legalidade do salário-educação" (AC 0005829-09.2015.4.01.3803/MG, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 09/09/2016). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que: "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (STJ, REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010)." (AgInt nos EDcl no AREsp 824.665/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/03/2020). 3. Este egrégio Tribunal, na esteira do entendimento proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconhece que produtor rural inscrito no CNPJ recolhe a contribuição destinada ao salário-educação sobre as remunerações pagas a seus empregados (AP 0048001-79.2013.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova. Oitava Turma, e-DJF1 de 25/10/2019). **4. É devido o recolhimento do salário-educação do empregador rural inscrito no CNPJ em consequência de participação como sócio em empresas de agronegócios em funcionamento, mediante comprovação nos autos.** 5. Os honorários de sucumbência têm característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória. 6. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos. 7. A fixação dos honorários advocatícios deve guardar observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, considerando-se o mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º c/c o inciso II do § 4º do art. 85 do CPC, cujo montante deverá ser apurado no momento processual oportuno. 8. Exclusão da União, de ofício, da lide. 9. Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. 10. Apelação não provida. (AC 1002499-27.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 24/08/2020 PAG.) (g.n.)*

9. Conforme os termos da sentença recorrida, o autor possui cadastros no CNPJ. Quanto as empresas AGROPECUARIA TRAIRAO LTDA e AGROPECUARIA SÃO TARCÍSIO LTDA (fl.46), verifico que as mesma guardam relação com a atividade de produtor rural desenvolvida pelo autor. Entretanto verifica-se que a abertura das referidas empresas se deu em 27/06/2018 e 12/07/2018 respectivamente, de modo que tributos a que são

incontroversos nesses autos se referem a data de 01/2013. Desse modo entendo que são indevidos os descontos feitos entre 17/07/2013 e 26/06/2018.

10. O argumento segundo o qual a atividade econômica desenvolvida pela "empresa" cujo quadro societário é integrado pelo recorrente é totalmente distinta da atividade rural, para além de não encontrar eco no conjunto probatório, constitui-se em evidente inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico.

11. Em relação ao recurso do FNDE, correta a pretensão recursal, na medida em que a consolidada posição da Corte Superior é no sentido de que, por ter declarado a *ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas (...), [o] mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. (...) Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.* (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2019). (g.n.) **No mesmo sentido:** REsp 1833187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019; AREsp 1531047/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 19/09/2019; REsp 1632302/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 24/09/2019)

12. Assim, compete à União (Receita Federal do Brasil) "efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos", [sendo que a] limitação imposta pelo art. 3º, § 1º, da Lei 11.457/2007 se refere ao valor cobrado pela União pelos serviços prestados à terceiros, não podendo limitar a quantia restituída ao contribuinte nas demandas de repetição de indébito (...) (REsp 1805818/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 17/06/2019).

13. Importante, no caso, fazer referência à alteração de posição desta Turma. É que, até meados de junho de 2021, este Colegiado possuía o entendimento segundo o qual haveria a impossibilidade de apreciação do "pedido alternativo" feito em sede de contrarrazões, para que a responsabilidade pela restituição, em caso de recurso apenas do FNDE, fosse transferido para a União em sua totalidade (sem a conhecida divisão de extensão de responsabilidade de 99% para o FNDE e 1% para a União), na medida em que os limites da cognição recursal são dados pelo recurso inominado e não pela resposta da parte recorrida. Até porque a parte autora, que teria deixado de recorrer quanto à extensão da responsabilidade, sequer poderia alegar alteração jurisprudencial superveniente, na medida que a alteração de posição da Corte Superior deu-se ainda **no ano de 2019** (EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019 e RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2019).

14. Contudo, na sessão de 24/06/2021, o Colegiado desta Turma, à unanimidade, passou a adotar o entendimento firmado recentemente pela TNU, conforme excerto do voto condutor proferido pelo Juiz Federal RODRIGO NAVARRO, nos autos do processo n. 0026600-05.2019.4.01.3500, *verbis*:

(...)

5. No caso em exame, considero que houve omissão do acórdão quanto à questão referente à responsabilidade integral da UNIÃO pela restituição do indébito

tributário em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva do FNDE. Passo a sanar a omissão do julgado.

6. Ao julgar o PEDILEF Nº 5000779-40.2019.4.04.7214 interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a Turma Nacional de Uniformização - TNU reconheceu a ilegitimidade passiva do Fundo para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a restituição da contribuição ao salário-educação, declarando também a nulidade do acórdão da Turma Recursal e da sentença na origem, já que ambas as decisões condenaram a União a restituir apenas 1% do montante devido e o FNDE, os 99% restantes, incumbindo ao juízo ordinário a análise do pedido de repetição de indébito exclusivamente em face da União, dado o efeito vertical do recurso interposto, para alguns doutrinadores envolvido no efeito translativo dos recursos.

7. Deste modo, excluído o FNDE do polo passivo da ação deve ser anulada a sentença para que seja analisada a responsabilidade da União pela restituição integral do indébito, não cabendo a esta Turma Recursal majorar o percentual dos valores devidos pelo ente federal, já que nada nesse sentido foi requerido pela parte autora em sede recursal.

8. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão do julgado e ANULAR a sentença de primeiro grau, determinando o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para julgar o pedido em face da UNIÃO, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva do FNDE.

15. Ou seja, passou-se a determinar a anulação da sentença, com o retorno à origem, para julgamento do pedido em face da União.

16. De todo modo, entendo que no caso concreto não se mostra necessária a anulação da sentença combatida, na medida em que esta reconheceu a responsabilidade **solidária** dos entes federais. Como consequência, havendo a exclusão do FNDE do polo passivo da demanda, cabe a responsabilidade **integral** à União.

17. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da parte autora e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do FNDE, para reconhecer sua ilegitimidade passiva, excluindo-o do polo passivo da demanda.

18. Sem condenação do FNDE em honorários advocatícios, tendo em vista o provimento do recurso.

19. Condenação do autor ao pagamento, em favor do FNDE, dos honorários de 10% sobre o proveito econômico obtido, sendo este apenas os valores referentes ao período pretendido com o recurso inominado do autor.

20. Deixo de arbitrar honorários em favor da União por falta de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** da parte autora e **DAR PROVIMENTO** ao recurso do FNDE, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de julho de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 0000874-48.2018.4.01.3505 (REC IFG NÃO CONHECIDO)

RECORRENTE: VIVIANE BESSA FERREIRA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS.

ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS LEME DE ARAUJO - GO35842-A

RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS, VIVIANE BESSA FERREIRA.

ADVOGADO DO(A) RECORRIDO: MARCOS VINICIUS LEME DE ARAUJO-GO35842-A

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JEF. RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ART. 1º DA MP N. 2.165/2001. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TERMO INICIAL. RAZÕES QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO IFG NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de Recursos Inominados interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inaugural para concessão de auxílio-transporte.

2. Sustenta a parte autora, em síntese, que o termo inicial do auxílio deve ser a data da cessação indevida, conforme pleito inicial. Lado outro, sustenta o réu a legalidade do desconto de 6% previsto no art. 2º da MP nº 2.165- 36; a voluntariedade no deslocamento entre municípios em função de o servidor público ter domicílio necessário no seu local de lotação nos termos do código civil; que o auxílio transporte é uma verba de caráter indenizatório, destinada ao custeio parcial de despesas com deslocamento em transporte coletivo, excetuado os transportes seletivos ou especiais.

3. Sobre o tema, dispõe a Lei nº 8.112/1990 que: *Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; (...) Art. 51. Constituem indenizações ao servidor: (...) III - transporte.*

4. Por sua vez, a MP nº 2.165-36/2001 prevê que: *Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.*

5. O auxílio transporte tem por finalidade ressarcir, em parte, os gastos realizados pelos servidores com o deslocamento diário de suas residências aos locais de trabalho e vice-versa, não se justificando seja restrito o seu pagamento àqueles que se utilizam apenas de transporte coletivo. A razão de ser do pagamento da verba de auxílio-transporte não é a forma de deslocamento utilizada, se por veículo próprio ou coletivo, mas a necessidade do deslocamento em si.

6. A despeito da previsão contida na medida provisória acima transcrita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao direito do servidor público ao benefício, até mesmo nas hipóteses em que o deslocamento se dá em veículo próprio, não havendo fundamento, pois, para a restrição a determinadas espécies de transporte

coletivo. Cito: *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o auxílio-transporte tem como objetivo custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, nos termos do art. 1º da Medida Provisória 2.165-36-2001. Logo, é devido aos que se utilizam de veículo próprio e/ou "transporte regular rodoviário". Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 1567046/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) (grifei)

7. No caso concreto, verifico que a sentença fixou como termo inicial da condenação do réu a data do ajuizamento da demanda por ser essa a data requerida na exordial. Contudo, a sentença padece de equívoco, porquanto a parte autora delimitou expressamente o período inicial em que pretende a condenação do réu, qual seja, novembro de 2014.

8. Porém, a parte autora não juntou aos autos contracheques anteriores ao ano de 2017, razão por que não há como fixar o termo inicial do auxílio, o que deverá ser feito em sede de liquidação de sentença.

9. No recurso do IFG, por sua vez, a parte recorrente se limita a argumentos genéricos, o que é possível verificar com base nos termos utilizados na peça recursal: *"Outrossim, afastou o desconto de 6% sobre o subsídio previsto no art. 2º da MP nº 2.165-36. (Conferir se houve esta condenação)"; "DA VOLUNTARIEDADE NO DESLOCAMENTO ENTRE MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE O SERVIDOR PÚBLICO TER DOMICÍLIO NECESSÁRIO NO SEU LOCAL DE LOTAÇÃO NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL (no caso de o autor ter domicílio diverso de sua lotação)"; "DA LEGALIDADE DO DESCONTO DE 6% PREVISTO NO ART. 2º DA MP Nº 2.165-36 (CONFERIR SE CONSTA ESTA CONDENAÇÃO)"* etc. (g.n.)

10. Portanto, as razões recursais não enfrentaram o objeto da controvérsia. Ora, se é vedado ao magistrado, como não poderia deixar de ser, invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (art. 489, § 1º, III, CPC), o mesmo deve se exigir das partes, vedando-se recursos com argumentos que se prestariam a fundamentar qualquer outro recurso.

11. O art. 1.010 do NCPC elege como requisito de admissibilidade do recurso que a petição indique *"a exposição do fato e do direito"* e *"as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade"*. A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão a quo equivale a ausência de razões.

12. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 1.010, II e III, NCPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. Não o fazendo, incumbe ao relator não conhecer do recurso, conforme expressamente prevê o art. 932, inc. III, do NCPC.

13. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: *"Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo*

específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).

14. Assim, diante da inadequação das razões do recurso com os fundamentos da r. sentença, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** do IFG.

15. Por outro lado, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** da parte autora, para determinar o pagamento do auxílio-transporte desde a data da suspensão do pagamento, observada a prescrição quinquenal, a ser comprovada em sede de liquidação de sentença.

16. Condenação do IFG ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sem condenação da parte autora, ante o provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NÃO CONHECER DO RECURSO** do IFG e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de julho de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 0002567-04.2017.4.01.3505

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AMIANTO. 20 ANOS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE NÃO COMPROVADA. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a concessão de aposentadoria especial.
2. Alega o INSS, em síntese, que não havia habitualidade e permanência de exposição; é necessária a quantificação do agente nocivo químico.
3. Extrai-se dos autos que durante o período reconhecido como especial, 12/08/1991 a 15/09/2016, o recorrido esteve exposto à fibra de amianto.
4. O Decreto n. 53.831, de 1964, no item 1.2.10, declinava como "poeiras minerais nocivas" as operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbesto (amianto) e talco -, prevendo três hipóteses de enquadramento: "I - trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho", com previsão de aposentadoria aos 15 anos e o percentual de conversão era de 2,33; "II - trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, etc.", em que a previsão da inativação era aos 20 anos e o fator de conversão 1,75; e "III - trabalhos permanentes a céu aberto: corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores e correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras", que previa aposentadoria aos 25 anos de trabalho e multiplicador 1,40.
5. Por sua vez, o Decreto n. 83.080/79, no código 1.2.12, previa aposentadoria aos 15 ou 20 anos apenas aos mineiros de subsolo, afastados ou não das frentes de trabalho, fixando para as demais atividades, aposentadoria aos 25 anos de trabalho.
6. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 1997, a atividade exposta ao agente nocivo asbesto (amianto) passou a ter enquadramento único no código 1.0.2 do seu Anexo IV, com redução do tempo para a aposentadoria dos trabalhadores expostos a esse agente nocivo para 20 anos, introduzindo, assim, um único fator de conversão de 1,75. O Decreto n. 3.048/99, em vigor, que revogou o Decreto n. 2.172/97, tornou a fazer o enquadramento único da atividade exposta ao agente nocivo asbesto (amianto) sob o código 1.0.2 em seu Anexo IV, fixando o tempo de aposentadoria em 20 anos, donde se conclui que o fator de conversão para essas atividades foi mantido em 1,75.
7. Ora, é consabido que os efeitos nocivos do agente amianto decorre da disseminação da poeira do referido elemento mineral no ambiente, o qual, aspirado pelo indivíduo, pode provocar a doença conhecida como asbestose, a qual ataca o aparelho respiratório, pulmões e resulta e é considerado altamente nocivo à saúde humana.
8. Porém, extrai-se do PPP emitido pela SAMA S.A. Minerações que o recorrido exercia atividade administrativa, responsável por compras, negociar com fornecedores e chefiar equipes, como pode ser observado abaixo:

13 LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO						
13.1 Período	13.2 CNPJ/CEI	13.3 Setor	13.4 Cargo	13.5 Função	13.6 CBO	13.7 Cód. GFIP
12/08/1991 a 30/06/1992	15.104.599/0001-80	Compras	AUX.COMPRAS	AUX.COMPRAS	41100	01
01/07/1992 a 30/06/1994	15.104.599/0001-80	Compras	COMPRADOR JR	COMPRADOR JR	35420	01
01/07/1994 a 30/04/1997	15.104.599/0001-80	Compras	COMPRADOR PL	COMPRADOR PL	35420	01
01/05/1997 a 30/04/2006	15.104.599/0001-80	Compras	COMPRADOR SR	COMPRADOR SR	35420	01
01/05/2006 a 31/07/2015	15.104.599/0001-80	Compras	CHEFE COMPRAS	CHEFE COMPRAS	3542-10	01
01/08/2015 a	15.104.599/0001-80	Expedição e Almoxarifado	CHEFE EXPEDIÇÃO E ALMOXARIFADO	CHEFE EXPEDIÇÃO E ALMOXARIFADO	4201-35	01

14 PROFISSIOGRAFIA	
14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades
12/08/1991 a 30/06/1992	AUXILIAR NAS COMPRAS DIVERSAS DE MATERIAIS E SERVIÇOS, ALIMENTANDO OS DADOS NO SISTEMA, FAZENDO ARQUIVOS DIVERSOS, CUMPRINDO DOCUMENTAÇÃO ISO, EMITINDO RELATORIOS GERENCIAIS DIVERSOS.
01/07/1992 a 30/06/1994	Auxiliar nas atividades de compra de materiais, equipamentos e serviços, atendendo os requisitos, qualidade, preço e prazo de entrega.
01/07/1994 a 30/04/1997	COMPRAS DIVERSAS DE MATERIAIS E SERVIÇOS, NEGOCIANDO COM FONECEDORES/EMPREENHEIRAS, ALIMENTANDO OS DADOS NO SISTEMA, FAZENDO ARQUIVOS DIVERSOS, CUMPRINDO EXIGÊNCIA QUANTO À DOCUMENTAÇÃO ISO.
01/05/1997 a 30/04/2006	EFETUAR COMPRAS DIVERSAS DE MATERIAIS E SERVIÇOS, NEGOCIANDO COM FONECEDORES/EMPREENHEIRAS, FAZENDO COTAÇÕES, LICITAÇÕES, ELABORANDO CONTRATOS, ALIMENTANDO OS DADOS NO SISTEMA, CUMPRINDO EXIGÊNCIA QUANTO À DOCUMENTAÇÃO ISO.
01/05/2006 a 31/07/2015	A partir de objetivos e procedimentos definidos pelo gerente administrativo financeiro em conjunto com o ocupante, este é responsável por liderar equipe de trabalhadores que atuam em processos de compra de matérias-primas, materiais indiretos, equipamentos, insumos e serviços em empresas industriais, comerciais e de serviços. Planejam no mais alto nível da empresa, os serviços de suprimentos, atividades de compras, definem política de logística de suprimentos, participam das definições estratégicas para investimento e venda de ativo imobilizado.
01/08/2015 a	A partir de objetivos e procedimentos definidos pelo gerente administrativo financeiro em conjunto com o ocupante, este é responsável por coordenar equipes de Colaboradores que atuam em processos de armazenagem e movimentação de matérias-primas, materiais indiretos, equipamentos, insumos e serviços em empresas industriais, comerciais e de serviços, além de controle de estoque, suprimentos e produto acabado, expedição e faturamento.

9. Assim, não restou comprovado que o recorrido estava em contato direto com a poeira do amianto, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade da atividade.

10. **RECURSO PROVIDO** para reformar a sentença, declarando o tempo comum e, conseqüentemente, julgar improcedente o pedido inaugural.

11. Fica revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, cuja devolução dos valores até então recebidos ficará condicionada ao julgamento da Proposta de Revisão do Tema 692 (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP). Registro que aplicação do entendimento a ser firmado pelo STJ ficará a cargo do Juízo de origem, sendo desnecessária a suspensão do feito neste grau recursal.

12. Sem condenação honorários advocatícios ante o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de julho de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 0003503-04.2018.4.01.3502

RECORRENTE: ARLENA PATRICIO DA SILVA

ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: ALLAN ANDERSON RODRIGUES ANJOS - GO39181-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. HÍBRIDA OU MISTA. TEMPO RURAL E URBANO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO RURAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. PRESENÇA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL APTAS A COMPROVAR A ATIVIDADE RURÍCOLA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria híbrida por idade.

2. Sustenta a parte autora em suas razões de recorrer que ficou comprovado o trabalho campesino entre os anos de 1984 a 1990.

3. A parte autora completou o requisito relativo à idade em **2017**, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de **180 meses** de trabalho.

4. Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que não há impedimento à utilização do tempo rural para completar a carência na aposentadoria híbrida ou mista, tampouco que a sua concessão estaria condicionada ao exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ainda ao recolhimento de contribuições para o trabalho rural anterior ao advento da Lei 8.213/1991.

5. **"O reconhecimento do direito à aposentadoria híbrida por idade não está condicionado ao exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, por conseguinte, a soma de ambos os tempos. Assim, como a Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/1991, não trouxe nenhuma distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento, tem-se como infundada a tese de que o cômputo de labor urbano e rural de forma conjunta apenas é possível quando a atividade rurícola tenha sido exercida por último."** (AgRg no REsp 1.477.835-PR, Segunda Turma, DJe 20/5/2015. REsp 1.476.383-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 1º/10/2015, DJe 8/10/2015, sem grifos no original).

6. Ainda, o STJ já firmou a tese, no Tema repetitivo 1007, de que "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido

no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo." (julgamento em 04.09.2019).

7. O início de prova material não precisa corresponder a todo período de carência (Súmula 14 da TNU), e, no caso dos autos, a prova documental, quanto ao tempo de trabalho rurícola, foi suficientemente corroborada pela prova testemunhal e, uma vez que a parte autora pretende somar esse tempo com o tempo urbano para a concessão de aposentadoria por idade híbrida, é patente a procedência da demanda.

8. Na hipótese, o ponto controvertido reside na atividade campesina a partir do ano de 1984. Nesse contexto, ao contrário do que decidido pelo d. Juízo recorrido, entendo que existe nos autos início de prova material da atividade rurícola após o ano de 1984 até o início do labor urbano, devidamente fortalecido pelas provas documental e testemunhal.

9. Conforme verifico da prova produzida pela parte autora, esta e seu esposo (Otamiro Leite de Bessa) adquiriram, no ano de 1984, uma pequena propriedade rural, denominado de "FAZENDA FANHAS OU PITOMBAS", localizada na zona rural do município de Mara Rosa – GO. O casal residiu e trabalhou no referido endereço até pelo menos o ano de 1990, quando deixaram o ambiente campesino para buscar emprego no meio urbano.

10. Ora, o próprio documento colacionado no ID Num. 93089555 - Pág. 28/34 traz razoável indício da veracidade das alegações, na medida em que comprova a vida campesina no ano de 1986 (início de prova material), o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas.

11. Assim, as contribuições recolhidas como empregada urbana acrescidas ao tempo de labor rural comprovam os 180 meses de contribuição.

12. **RECURSO PROVIDO**, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora, desde o requerimento administrativo, com DIP na data desta sessão. RMI a calcular.

13. O débito objeto dos presentes autos deve ser atualizado pelo IPCA-E (RE 807.947). Juros de mora de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

14. **TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA**, diante da reforma da sentença e do caráter alimentar da prestação, com de prazo de 30 (trinta) dias para implantação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juiz Relator.

Goiânia, 29 de julho de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO JEF Nº 1003474-97.2019.4.01.3502
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: VALDIRENE PEREIRA
ADVOGADO DO(A) RECORRIDO: SIDNEI PEDRO DIAS - GO48603-A
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 41 ANOS. MANICURE. ENSINO MÉDIO COMPLETO. PORTADORA DE CÂNCER DE ÚTERO METASTÁTICO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PREEXISTÊNCIA AO REINGRESSO NO RGPS. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com adicional de 25%, a partir de **06/11/2018**.
2. Alega o INSS que a incapacidade é preexistente ao reingresso da autora ao RGPS, uma vez que a doença surgiu em 2016 e o reingresso ocorreu em 01/07/2017.
3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “*o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); c) **auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; **aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total** para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho.
4. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que a autora, **portadora de câncer de útero metastático**, encontra-se **total e definitivamente** incapacitada para exercer sua atividade de **manicure** desde **06/08/2018**, quando começou a receber benefício por incapacidade. Informa o laudo que a autora está em estado avançado de câncer metastático e necessita da ajuda de terceiros para locomoção a locais distantes e para tarefas que demandem esforço físico.
5. Quanto à qualidade de segurada, o CNIS da autora informa que seu último vínculo empregatício se encerrou em 10/07/2007. Após perder a qualidade de segurada, reingressou no RGPS em 01/07/2017, na qualidade de contribuinte individual, recolhendo contribuições até 30/06/2019.
6. A conclusão que se extrai dos autos é que, após uma década afastada do RGPS, a autora ingressou no sistema após estar acometida do câncer, descoberto em setembro/2016, tendo feito histerectomia em 27/09/2016. A autora relatou à perita judicial

que parou de trabalhar em setembro de 2016 devido ao câncer e metástases para intestino e fígado, ou seja, é possível afirmar que desde esse momento já existia a incapacidade laboral, embora não recolhesse contribuições previdenciárias. Nesse contexto, resta estreme de dúvidas que o recolhimento das contribuições teve como única finalidade a tentativa de adquirir a qualidade de segurada da previdência social, para gozar de benefício futuro. Ademais, não há prova do trabalho efetivamente realizado pela autora como fato gerador da contribuição.

7. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente, o que no caso não ocorreu. Assim, não provou a autora os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus de tal prova (art. 373, inc. I, do NCPC).

8. Conforme Súmula 53 da Turma Nacional de Uniformização *“Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”*. No caso em questão a autora não comprovou que estava apta ao trabalho quando reingressou ao RGPS.

9. Assim, caberia à parte autora comprovar que, no momento em que passou a recolher contribuições ao RGPS como contribuinte individual estava capacitada para o trabalho. Não há como se cogitar a hipótese de aquisição da qualidade de segurado para fins de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob pena de afronta aos princípios norteadores da Previdência Social.

10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para julgar improcedente o pedido em razão da preexistência da incapacidade ao reingresso no RGPS.

11. Razão disso, **revogo a tutela antecipada** nestes autos. A parte autora deve promover a devolução dos valores recebidos antecipadamente, nos termos do art. 520, inc I, do NCPC c/c art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, que se aplica à tutela antecipada por força do art. 297, parágrafo único, do NCPC. Nessa senda, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560MT (TEMA 692), fixou a orientação de que *“a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”* (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

12. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem formulada no REsp n. 1.734.627/SP, acolheu a proposta de revisão do entendimento firmado no TEMA 692. Dentre outras providências, o Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ.

13. Destarte, após ultimadas as intimações das partes, **determino a suspensão do feito até que seja proferida decisão final no Tema 692 referido ou até que seja revogada a referida decisão que determinou o sobrestamento das ações.**
14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).
15. Por fim, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros, tendo em vista o falecimento da autora VALDIRENE PEREIRA, ocorrido no dia 15/08/2020.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de julho de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1000230-51.2019.4.01.3506
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: JULIANA ORNELAS DA SILVA
ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: ERIKA APARECIDA DE SOUZA NATIVIDADE -
GO27685-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 31 ANOS. DOMÉSTICA. ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO. PORTADORA DE EPILEPSIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIENCIA FINANCEIRA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RENDA. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em razão da ausência de impedimento de longo prazo.
2. Sustenta a autora que o magistrado julgou novamente improcedente o pedido com base no mesmo argumento da ausência de impedimento de longo prazo, o qual foi reconhecido no acórdão que determinou o retorno dos autos para realização do laudo social. Alega que houve repetição da sentença, que ignorou o acórdão e o laudo social realizado. Defende que é hipossuficiente e faz jus à concessão do benefício.
3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo**, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar *per capita* passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.
4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “*miserabilidade jurídica*”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda *per capita* ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.
5. O requisito do impedimento de longo prazo já restou analisado e demonstrado no acórdão proferido em 25/06/2020 e transitado em julgado em 28/07/2020, o qual anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juizado de origem para reabertura da

instrução processual, com a realização de laudo social. Razão disso, não poderia o juiz de origem analisar novamente o requisito do impedimento de longo prazo, porquanto a questão atinente à presença de impedimento de longo prazo é matéria a respeito da qual já se operou a preclusão.

6. Dessa forma, passo à análise do requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto pela autora e seu filho de sete anos. Residem em um barraco cedido pelo avô do filho, composto por dois cômodos e um banheiro, cujo piso é no cimento, telhado de amianto e paredes com pintura envelhecida, guarnecido por poucos móveis e eletrodomésticos antigos e mal conservados, tais como TV de tubo, sofá, cama de casal, cama de solteiro, guarda-roupas, fogão e armário de aço. A renda familiar declarada provém do auxílio emergencial recebido pela autora, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à época. Consta do laudo que a autora recebe ajuda de amigos e familiares e que o genitor do filho contribui apenas com a medicação e com parte da alimentação.

7. De fato, a situação da autora é de “extrema vulnerabilidade”, em especial por sua peculiar condição de saúde, pois, **portadora de epilepsia e deformidade dos cotovelos**, apresenta muitas crises refratárias, cefaléia frequente e novas crises recentes, cujo quadro é irreversível de caráter permanente, de acordo com os atestados médicos. Além disso, o filho da autora também apresenta problemas neurológicos. Consta do laudo que *“devido aos seus problemas de saúde, o filho nasceu com sequelas neurológicas irreversíveis em razão das suas medicações controladas.”* Como visto, o grupo familiar possui problemas de saúde, o que, não há dúvida, compromete a capacidade de produção de renda da autora, única provedora do lar.

8. Esse o quadro, concluo pela presença de vulnerabilidade social, porquanto o grupo familiar não apresenta renda formal, não existindo elementos concretos para afirmar a presença de rendimento, mesmo na informalidade, suficientes para fazer frente ao mínimo necessário para a sobrevivência.

9. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (**DIB 26/05/2015**), ressalvada a prescrição quinquenal.

10. O valor retroativo será acrescido de **juros de mora** observando-se o que preconiza o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, e **correção monetária** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**), conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE870.947.

11. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de julho de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1024749-74.2020.4.01.3500
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: GENTIL FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: WESLEY NEIVA TEIXEIRA - GO24494-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 56 ANOS. SERVENTE DE PEDREIRO. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADOR DE SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBELAR (CID I 69.3), TRANSTORNO MENTAL DEVIDO A LESÃO E DISFUNÇÃO CEREBRAL (CID F 06.8) E FIBRILAÇÃO ATRIAL (CID I 48). DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao portador de deficiência, sob o fundamento de não estar comprovado o impedimento de longo prazo.

2. Sustenta a parte autora que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício e que o laudo de estudo socioeconômico não levou em consideração a real situação da família do autor. Argumenta que o recorrente não desenvolve atividade profissional e não tem outra fonte de renda, vive atualmente do auxílio emergencial, que é temporário e com valor insuficiente para custear suas despesas mensais. Salienta que o grupo familiar é formado por ele e a esposa desempregada, os quais vivem em casa alugada, possuindo duas filhas que são casadas e não podem contribuir para o seu sustento. Requer a reforma da sentença e o restabelecimento do benefício.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo;** para os benefícios requeridos a partir de **24/03/2020**, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar *per capita* passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Hipótese em que o laudo pericial concluiu que o autor, portador de **sequela de acidente vascular cerebelar, transtorno mental devido a lesão e disfunção cerebelar e fibrilação atrial**, apresenta limitação de longa duração que lhe impede de prover a própria manutenção desde 01/01/1999 (resposta aos itens “a” e “c”). Afirma o perito judicial quando questionado sobre a necessidade do auxílio de terceiros para a execução de atividades diárias que: *“Sim. Necessita de auxílio para se transferir (por exemplo sair da cama para a cadeira de rodas), banhar-se, vestir-se, cuidados de higiene pessoal, usar o banheiro, preparo de alimentos e se alimentar”*. (resposta ao item “i”)

5. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou comprovado, uma vez que o laudo social constatou que o autor reside com a esposa (56 anos) em uma casa alugada há 13 anos, composta por 02 quartos,

cozinha, sala, banheiros, quintal, garagem, piso em cerâmica, paredes pintadas, forrada e telhas de barro. Os móveis são simples, mas se encontram em condições de uso, tais como, sofá, televisão de tubo, raque, ventilador, geladeira, mesa, fogão, armário de cozinha, cama de casal e utensílios domésticos. A renda declarada provém do benefício do auxílio emergencial (R\$ 600,00), uma vez que o benefício assistencial do recorrente foi cessado em 01/03/2020 e a esposa está desempregada. Informa que as filhas contribuem com a alimentação, possuem família e moram em outras localidades. De se destacar, contudo, que o benefício auxílio emergencial é de natureza temporária, com prazo certo de duração, não podendo ser computado como renda efetiva. As despesas com água (R\$ 112,00), energia (R\$ 200,00), aluguel (R\$ 600,00), alimentação (R\$ 350,00), medicamentos (R\$ 250,00) e telefone (R\$ 45,00) giram em torno de R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais).

6. Neste contexto, apesar de receber ajuda eventual das filhas para cobrir suas despesas básicas, restou demonstrado nos autos a situação de hipossuficiência financeira do autor. Como descrito acima, o laudo pericial informa que a família não tem nenhuma renda declarada, o autor reside sozinho com a esposa, e as circunstâncias concretas demonstram que as condições de saúde do casal são bastante precárias. Ademais, conforme relatado pelo perito médico, o recorrente vive acamado, em cadeira de rodas, necessitando de auxílio de terceiros para os atos da vida diária há vários anos. Tal situação, necessariamente, implica em gastos com a sua saúde e impede o exercício de trabalho remunerado por sua esposa.

7. Esse o quadro, conclui pela presença de vulnerabilidade social, porquanto o grupo familiar não apresenta renda formal, não existindo elementos concretos para afirmar a presença de rendimento na informalidade suficientes para fazer frente ao mínimo necessário para a sobrevivência após a cessação do benefício assistencial ao portador de deficiência em 01/03/2020 (id 118292016).

8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente desde a data da cessação (**DIB 01/03/2020**).

9. O valor retroativo será acrescido de **juros de mora** observando-se o que preconiza o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, e **correção monetária** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**), conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE870.947.

10. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de julho de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1009703-79.2019.4.01.3500

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO (11398)

RECORRENTE: MPF, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO: DALVA MANHAS DA SILVA

ADVOGADOS DO(A) RECORRIDO: ANTONIO RODRIGO CANDIDO FREIRE - GO31950-A, MAURICIO PEREIRA DE CASTRO - GO33859-A, VIVIANE NEVES ROCHA - GO17989-A

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. IMPEDIR/DIFICULTAR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. RIO INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO, AUTARQUIA FEDERAL OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. LAVRATURA DE AUTODE INFRAÇÃO PELO IBAMA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Federal possui assento constitucional, sendo considerada taxativa e absoluta para os casos expressamente previstos no art. 109 da CR/88, só admitindo prorrogação nos casos de competência territorial. Já a competência estadual é residual, ou seja, não existindo qualquer disposição constitucional atribuindo competência expressa a outro ramo de justiça, cabe à Justiça Estadual conhecer e julgar a lide penal.

2. A Lei n. 9.605/1998, que disciplina os crimes cometidos em detrimento do meio ambiente (fauna e flora), nada dispõe acerca da competência para o processamento e julgamento das ações penais relativas aos delitos nela descritos. E esse silêncio não decorre de omissão legislativa, mas está em consonância com o disposto nos art. 23 e 24 da CR/88, os quais estabelecem a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente, bem como legislar concorrentemente sobre essa matéria. Isso significa que a responsabilidade pela preservação ambiental é de todos os entes federativos.

3. Assim, e considerando não existir dispositivo constitucional ou legal expresso, o julgamento dos crimes contra o meio ambiente, em regra, é de competência da Justiça Comum Estadual (STJ, 3ª. S, Conflito de Competência 27.848-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.02.2001).

4. Para a definição da competência do foro federal “*impõe-se a verificação de ser o delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, de forma a firmar ou não a competência da Justiça Federal*” (STJ, 6ª. T., HC 38649-SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 25.04.2006, DJ 26.06.2006, p. 203). (grifei).

5. Contudo, não é qualquer interesse que atrai a competência da Justiça Federal. Deve ser um *interesse qualificado*, ou seja, direto, específico e imediato que legitima a competência da Justiça Federal para prestar a tutela penal ambiental. O interesse da União na preservação do meio ambiente é genérico e não tem a capacidade de, por si só, nos crimes ambientais, atrair a competência da Justiça Federal. Daí, necessário aferir caso a caso a existência de lesão a bem da União ou a seu interesse direto e

específico. Nesse sentido: RHC 108.521/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

6. A conduta imputada à denunciada teria se dado na área de preservação permanente (APP) do Rio Araguaia. Não obstante, o só fato de a construção irregular ter se dado em APP de rio interestadual não tem o condão de *per si* de atrair a competência federal com base no art. 109, IV, da CF/88. É preciso, conforme dito, que reste demonstrado a ofensa direta ao bem da União, ou seja, que a lesão possa repercutir negativamente sobre parte significativa do rio interestadual ou causar reflexos em âmbito regional ou nacional. Em outras palavras, é necessário que os danos ambientais produzidos pela prática de construção irregular tenham repercutido para além do local em que supostamente praticada, o que não aconteceu no caso dos autos (STJ. 3ª Seção. CC 145.420/AM, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/08/2016.)

7. Hipótese em que a conduta descrita na denúncia indica que eventual lesão ambiental ficou restrita aos limites da construção irregular em área de APP, não irradiando consequências para além da área de 166m² em que edificado o imóvel, em especial em detrimento direto do Rio Araguaia.

8. Destarte, em sendo a proteção do meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde todos têm o dever constitucional de protegê-lo, não é possível apontar o interesse da União como preponderante para firmar a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar eventual crime ambiental. E no caso imputado à denunciada, a lesão ambiental descrita não importou em reflexo concreto ao curso ou hidiez do rio do interestadual, de forma que eventual crime daí decorrente deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, ante sua competência residual.

9. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de julho de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1001454-87.2020.4.01.3506
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: ANTONIA VIEIRA FRAGA
ADVOGADO DO(A) RECORRIDO: OUCYMAR ANTUNES FERREIRA JUNIOR -
GO44898-A
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 70 ANOS. SALGADEIRA. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADORA DE QUADRO DE DORES ARTICULARES E MUSCULARES DIFUSAS PELO CORPO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREEXISTÊNCIA AO REINGRESSO NO RGPS. SEGURADA FACULTATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGATORIEDADE RECONHECIDA PELO STJ NO RECURSO REPETITIVO RESP 1.401.560/MT. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (DIB 17/08/2018).
2. Alega a autarquia a preexistência da incapacidade, nos termos da súmula 53 da TNU. Requer a reforma da sentença e a improcedência do pedido autoral, bem como a revogação da tutela antecipada.
3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, *“o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”*. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua **qualidade de segurado** da Previdência Social; b) comprovação do período de **carência de 12 meses** (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) **auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária** para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; **aposentadoria por invalidez**: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho.
4. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que a autora, portadora de **quadro de dores articulares e musculares difusas pelo corpo**, encontra-se total e definitivamente incapacitada para suas ocupações habituais como **salgadeira**, a partir de **17/09/2018**, de acordo com documentos médicos juntados aos autos (resposta ao item i). Relata o perito: *“Considerando todas as patologias constatadas, que a periciada possui 70 anos, 07 filhos, 2ª série e que trabalha como salgadeira, foram evidenciados elementos médicos suficientes que indicassem a presença de incapacidade laboral total e permanente omniprofissional.”* (resposta ao item “considerações finais e conclusão”).
5. Quanto à qualidade de segurado, o extrato do CNIS anexado aos autos demonstra que a segurada ingressou no RGPS em **01/12/2016** como segurada facultativa, recolhendo contribuições até **31/12/2017**.

6. No caso, o que se extrai é que a autora ingressou no RGPS como segurada facultativa aos 68 anos de idade e portadora de doença incapacitante. Essa conclusão se extrai do laudo pericial e da perícia administrativa. No laudo judicial, o perito constatou que a autora está afastada do trabalho há 15 anos (resposta item “g”), não sendo possível fixar a data do início da doença **por falta de elementos suficientes nos autos** (resposta item “h”). Por outro lado, a perícia administrativa (HISMED) realizada em 20/09/2018 informa que a segurada é idosa e possui doença degenerativa de longa data, tendo apresentado documentação médica que comprova a incapacidade desde 2015 e diagnóstico em 27/01/2017 (id 122184605), momento em que não detinha a carência mínima necessária de 12 contribuições para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7. Nesse contexto, resta estreme de dúvidas que os recolhimentos tiveram como única finalidade a tentativa de adquirir a qualidade de segurado da previdência social, para gozar de benefício futuro. Ademais, não há prova do trabalho efetivamente realizado pela autora como fato gerador da contribuição.

8. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente, o que no caso não ocorreu. Assim, não provou a autora os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus de tal prova (art. 373, inc. I, do NCPD). Ademais, resta estreme de dúvidas que as contribuições efetuadas tiveram como única finalidade de garantir à autora a qualidade de segurada e a carência para gozar de benefício previdenciário. Dessa forma, não podem ser consideradas, haja vista a preexistência da incapacidade.

9. Conforme Súmula 53 da Turma Nacional de Uniformização *“Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”*. No caso em questão a autora não comprovou que estava apta ao trabalho quando reingressou ao RGPS.

10. Assim, caberia à parte autora comprovar que, no momento em que passou a recolher contribuições ao RGPS como segurada facultativa estava capacitada para o trabalho. Não há como se cogitar a hipótese de aquisição da qualidade de segurado para fins de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob pena de afronta aos princípios norteadores da Previdência Social.

11. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para julgar improcedente o** pedido inicial.

12. Razão disso, **revogo a tutela antecipada** nestes autos. A parte autora deve promover a devolução dos valores recebidos antecipadamente, nos termos do art. 520, inc I, do NCPD c/c art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, que se aplica à tutela antecipada por força do art. 297, parágrafo único, do NCPD. Nessa senda, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, fixou a orientação de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.” (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

13. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de julho de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1019015-45.2020.4.01.3500

V O T O / E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NO TCU. PRAZO DECADENCIAL DE 05 ANOS. LEI N. 9.784/1999. ENTENDIMENTO DO STF. RECONHECIMENTO DA PERDA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO PELO DECURSO DO PRAZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA UFG IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela UFG contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, declarando a inexigibilidade de valores recebidos de boa-fé pela parte autora a título de vantagem de cálculo prevista no art. 192, incisos I e II, da Lei n. 8.112/1990, bem como a devolução de valores já descontados pela autarquia, e reconhecendo a decadência do direito da autarquia em revisar o benefício de aposentadoria da parte autora.

2. Sustenta a UFG, preliminarmente, que a parte autora não faz jus ao benefício de gratuidade da justiça e que a parte autora já se beneficiou de decisão a ela favorável nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de n. 1007383-56.2019.4.01.3500, o que obsta a proposição de ação individual. No mérito, sustenta a autarquia: a) que a verba recebida pela parte autora é ilegal, já que englobava, em sua aposentadoria, provento básico, gratificação por tempo de serviço, gratificação de atividade executiva; b) que não ocorreu a decadência para a Administração rever o ato de concessão de aposentadoria; c) que a Administração exerceu seu direito de autotutela para reaver os valores indevidamente pagos ao autor; d) que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos; e) que o valor já recebido pela parte autora deve ser restituído, sob pena de locupletamento ilícito.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. Preliminarmente, com relação ao benefício da gratuidade da justiça, verifica-se que a parte autora, segundo contracheques anexados aos autos, recebeu, no ano de 2018, remunerações equivalentes a R\$ 9.960,01, montante muito superior ao de isenção do Imposto de Renda, equivalente a R\$ 2.379,97 no exercício de 2019. Considerando, portanto, a determinação do art. 98 do Código de Processo Civil somada à situação econômica que goza a parte autora, o benefício da justiça gratuita deve ser indeferido.

5. Quanto à alegação de litispendência em relação ao Mandado de Segurança Coletivo de n. 1007383-56.2019.4.01.3500, deve-se observar que a mera propositura de ação individual com objeto e causa de pedir idênticos não é suficiente para caracterização da identidade de ações. No caso, não há prova nos autos de que a parte autora foi beneficiada com a decisão da ação coletiva, tampouco que houve autorização da parte autora para o ajuizamento dessa em seu nome, constando o sindicato como seu substituto processual. Dessa forma, o efeito do ajuizamento dessa ação é apenas a renúncia da parte autora das consequências da ação coletiva já julgada. Não configurada, portanto, a litispendência.

6. Com relação à alegação de decadência do direito de rever o ato administrativo de concessão de aposentadoria a servidor, insta salientar que o e. STF, no julgamento do RE 636553, relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Tema 455 de Repercussão Geral), sedimentou o entendimento de que a aposentadoria de servidor público é ato complexo, aperfeiçoando-se após sua apreciação pelo TCU, fixando-se a seguinte tese:

Controvérsia: *Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.*

Tese fixada: *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*

7. Dessa forma, diante do entendimento do STF, de que a aposentadoria de servidor público se aperfeiçoa após a apreciação do ato pelo TCU, o qual se submete ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos, conclui-se que o termo inicial do direito da Administração de revisar o ato de concessão da aposentadoria ao servidor é a data de seu julgamento pela Corte de Contas. Portanto, a decadência para a Administração revisar seus próprios atos é de 05 (cinco) anos, observados os artigos 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999, contados da data de homologação da aposentadoria do servidor pelo TCU.

8. Fixadas essas diretrizes, chega-se à conclusão de que, no caso em tela, ocorreu a decadência, conforme reconhecido em sentença. Nesse ponto, as provas constantes dos autos indicam que a aposentadoria da parte autora foi analisada pelo TCU no ano de 2010. O processo administrativo n. 23070.005080/2018-07 para revisão do benefício, por sua vez, teve início no ano de 2018. Por conseguinte, decorridos mais de 05 (cinco) anos da data de apreciação do ato administrativo de concessão de aposentadoria à parte autora pelo TCU e a revisão do ato pela Administração, mister reconhecer a decadência. Nesse sentido, julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. TEMA 445/STF. ATO COMPLEXO. PRAZO PARA O TRIBUNAL DE CONTAS JULGAR A LEGALIDADE DA INATIVAÇÃO. 1. O Tribunal a quo decidiu: "conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores na linha de entendimento que o prazo quinquenal, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, tem início somente após o registro do ato de concessão de aposentadoria ou pensão junto ao Tribunal de Contas da União, por se tratar de ato complexo, para cuja perfectibilização é imprescindível a ulterior chancela do respectivo órgão de controle interno. em que pese produza efeitos financeiros de imediato." O acórdão embargado assentou: "Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior. Incide, na hipótese, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 2. Quanto ao Tema de Repercussão Geral 445/STF, a Corte Suprema assim estabeleceu: "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão

*definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: 'Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas'. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso" (RE-RG 636.553, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19.2.2020, DJe 26.5.2020). 4. Colhem-se os seguintes excertos do voto condutor do acórdão, proferido pelo Relator, eminente Ministro Gilmar Mendes (grifos não constantes no original): "Quanto a esse ponto, entendo que merece ser mantida a jurisprudência há muito firmada, no sentido de que a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas. (...) Assim, apesar de entender que a concessão da aposentadoria é ato complexo e que o art. 54 da Lei 9784/1999 não se aplica diretamente à hipótese, parece-me que, por motivos de segurança jurídica e necessidade da estabilização das relações, é necessário fixar-se, por analogia, um prazo para que a Corte de Contas exerça seu dever constitucional. (...) Feitas essas considerações, parece-me que a fixação do prazo de 5 anos se afigura razoável para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados". 5. A interpretação do julgamento do Tema 445/STF leva às seguintes conclusões: **a) o Tribunal de Contas tem cinco anos para apreciar a legalidade do ato de aposentadoria do servidor público, a contar da chegada do processo à Corte, e o transcurso desse prazo incorre no registro definitivo do ato e na impossibilidade de o órgão de controle externo revisar o ato; e b) a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos para revisar o ato de aposentadoria a contar do registro definitivo da aposentadoria pelo Tribunal de Contas.** 6. Na hipótese dos autos, a revisão do ato foi realizada pela Administração dentro do prazo de cinco anos, uma vez que, conforme previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, a contagem do prazo só terá início após o registro definitivo da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, exatamente por se tratar de ato complexo, não havendo reparos, portanto, a serem feitos no acórdão embargado. 7. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AREsp 1658592/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) (grifos nossos)*

9. Reconhecida a decadência aplicável à espécie, prejudicadas as demais insurgências da parte ré.

10. Considero pré-questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para pré-questionamento ficará sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

11. Recurso da UFG a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

12. Condeno a UFG ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 22 de julho de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1020551-28.2019.4.01.3500

V O T O / E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECEBIDAS EM ATRASO DE FORMA ACUMULADA. ALÍQUOTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando a ré a respeitar o regime de competência e o teto do RGPS no cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, bem como restituir os valores indevidamente recolhidos a este título.

2. Alega a recorrente que a sentença fere o Art. 16-A da Lei 10.887/2004, que determinou a observância do regime de caixa quando da retenção da referida exação.

3. As diferenças salariais recebidas por servidor público em juízo são complementações de pagamento realizado em data pretérita e o reconhecimento judicial do direito apenas demonstra que o pagamento já deveria ter sido realizado no passado. Nesse passo, as verbas relativas a diferenças salariais recebidas em juízo estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do regulamento vigente à época em que seriam devidas, apurando-se o respectivo valor, mês a mês, conforme a competência de cada pagamento.

4. Na espécie, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorreram mês a mês, a cada pagamento que se fazia devido, e não em momento único, por ocasião do pagamento acumulado de valores atrasados, pagos administrativamente aos contribuintes. E sob perspectiva contábil, a incidência da contribuição respeita o regime de competência (período em que o valor se tornou devido), e não o regime de caixa (período em que o valor efetivamente foi pago). Portanto, as normas tributárias aplicáveis serão aquelas vigentes à época das parcelas devidas, e não das que vigiam na época do pagamento, sob pena de se conferir indevida aplicação retroativa à norma posterior. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. ART. 16-A DA LEI 10.887/2004. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VIGÊNCIA DA EC 41/2003. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Hipótese em que se discute a aplicação da retenção prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004, independentemente de previsão no título executivo, e a incidência da Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público sobre os juros de mora devidos em razão do pagamento de verbas de natureza salarial a destempo. 2. Decidiu a Turma que constitui obrigação ex lege a contribuição (prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004) do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, e que ela, como tal, deve ser promovida independentemente de condenação ou prévia autorização no título executivo. Porém, o acórdão foi realmente omissivo em relação à situação dos inativos. 3. O STF fixou o entendimento de que a exigência da contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social, incidente sobre os proventos dos servidores públicos aposentados e pensionistas, é descabida no período compreendido

entre a data da publicação da EC 20/1998 e a da Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003. 4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para esclarecer que a aplicação do art. 16-A da Lei 10.887/2004 observa o período de incidência para os proventos de aposentadoria e de pensão pormorte."(EDcl no REsp 1.241.569/RS , Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/2/2012.)" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.163 - RS RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS).

5. Recurso da UNIÃO a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

6. Condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 22 de julho de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 0004561-36.2018.4.01.3504

V O T O / E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE URGENTE DA CIRURGIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de urgência na realização de cirurgia bariátrica, ao fundamento de que a parte autora encontra-se na fila de espera do SUS para realização da cirurgia e que não restou demonstrada a necessidade da urgência de modo a causar consequências antagônicas severas no caso de espera da cirurgia de natureza eletiva.
2. A parte autora alega que a sentença guerreada não pode prosperar, em razão da necessidade urgente do procedimento cirúrgico, uma vez que seu alto ganho de peso tem natureza patológica e compromete gradativamente seu quadro clínico. Sustenta que não tem condições de arcar com o tratamento em razão de sua hipossuficiência.
3. Ainda que haja demora na realização do procedimento cirúrgico pretendido, não restou comprovado nos autos que tal espera apresente risco à saúde e, em situação limítrofe, à própria vida da paciente. Consta dos autos que a parte autora encontra-se cadastrada junto à Secretaria de Saúde do Município de Aparecida de Goiânia, aguardando a sua vez para a realização da cirurgia.
4. Por outro lado, o laudo médico produzido no feito foi claro e contundente em concluir que há alternativas disponíveis no SUS, que podem (e devem) ser tentadas no tratamento da parte autora, enquanto se aguarda a realização do procedimento cirúrgico pretendido.
5. No que tange ao requerimento de tutela de urgência, não estão presentes todos os requisitos para o deferimento da medida (art. 300 do CPC).
6. Recurso a que **se nega provimento**. Sentença mantida.
7. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 22 de julho de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1021583-34.2020.4.01.3500

V O T O / E M E N T A

AUXÍLIO EMERGENCIAL. ART. 2º, §1º. LEI 13.982/2020. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO CONFORME LIMITE DO VALOR DA CAUSA. DEMAIS PARCELAS A SEREM REQUERIDAS JUNTO À UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, **e determinou que a União conceda**, em prol da parte autora, **de uma só vez**, as **três parcelas de auxílio emergencial**, **cada uma no valor de R\$600,00**, totalizando **R\$1.800,00**, conforme requerido na petição inicial (limite do valor da causa).

2. A parte autora alega, em síntese, que faz jus às cinco parcelas do benefício requerido, pois preencheu todos os requisitos para a concessão. Sustenta que o pedido não se limitou à concessão de três parcelas, e que tal limitação não se justifica pois o valor da causa não tem o condão de limitar a concessão do benefício. Por fim, alega que também não é possível requerer a concessão das 4ª e 5ª parcelas do auxílio emergencial na via administrativa, tendo em vista a impossibilidade de a Defensoria Pública da União formalizar a contestação extrajudicial. Requer a reforma da sentença para que seja determinado o pagamento das duas parcelas do benefício referido a que tem direito.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. O auxílio emergencial foi criado pela Lei n. 13.982/2020 como medida excepcional de proteção social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19. Os requisitos para o recebimento da cota mensal de R\$ 600,00 reais são cumulativos e foram elencados no art. 2ª da referida Lei: Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020); II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.A Lei prevê, ainda, a limitação da concessão do auxílio emergencial a dois membros da mesma família, a substituição temporária do Programa Bolsa Família pelo auxílio, o recebimento da cota em dobro pela mulher provedora de família monoparental e a verificação da renda familiar mensal per capita por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração em plataforma digital específica, para os não inscritos. Cumpre

observar que os requisitos constantes dos incisos I a V são cumulativos, devendo ser todos preenchidos simultaneamente pelo requerente, ao passo que aqueles previstos no inciso V são alternativos, bastando que haja o enquadramento em apenas um deles.

5. No caso em exame, a parte autora comprovou que preenche os requisitos para a concessão do benefício. A União não trouxe aos autos documentação idônea capaz de comprovar que alguém do grupo familiar do autor vem recebendo o auxílio ou benefício. Pelo contrário, consta dos autos a consulta gerencial do auxílio emergencial informando que ninguém do grupo familiar é beneficiário de auxílio. Contudo o benefício deve ser concedido apenas em relação às parcelas requeridas na petição inicial correspondente ao valor da causa fixado na exordial (R\$1.800,00). Conforme concluiu a sentença, *“as demais deverão ser requeridas administrativamente junto à União, sem prejuízo de a parte autora, caso queira, ajuizar nova ação judicial em caso de negativa indevida ou de impossibilidade de pedir a continuidade do pagamento do benefício até o seu encerramento oficial.”*

6. Recurso da parte autora a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

7. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça, ora concedida (art. 98, §5º do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 22 de julho de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 0001430-96.2017.4.01.3501

V O T O / E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CEF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCELA PAGA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ATRASO NO REPASSE DE VALORES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA DO STJ. NÃO CABIMENTO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito, sob o argumento de que não se configurou o dano moral.

2. A recorrente alega, em síntese, que deve ser afastada a incidência da Súmula 385/STJ pois duas das três restrições em nome da parte autora foram indevidas, e a terceira tratava-se de um cheque que foi imediatamente quitado. Desse modo, requer a declaração de inexistência do débito cobrado pela requerida no valor de R\$ 278,38 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), tendo em vista a comprovação do pagamento efetuado, determinar à parte ré a se abster de incluir o nome e o CPF da recorrente na lista de maus pagadores decorrentes do contrato nº 01043189110000679222, bem como condenar a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados pela inscrição indevida da recorrente em cadastro de inadimplentes.

3. A sentença recorrida não merece reparo. A parte autora pretende a indenização por danos morais que alega ter sofrido em decorrência da negativação do seu nome em razão de um empréstimo consignado com a parte ré. Alega, ainda, que a Prefeitura Municipal, órgão conveniente, não repassou os valores, tendo seu nome sido inscrito nos cadastros de inadimplentes. Contudo, a CEF alegou durante a audiência de instrução e julgamento a existência de outras restrições no nome da autora anteriores à inscrição da CAIXA, que segundo alegado, foi motivada pelo atraso no repasse dos valores pelo órgão pagador. A jurisprudência do STJ diz que *"da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"* (Súmula nº 385).

4. Registra-se, portanto, que, ainda que apesar de a negativação ter ocorrido de forma errônea quanto à parcela já paga, haviam outras restrições anteriores à da Caixa, incidindo, assim, a súmula 385 do STJ.

5. Recurso da parte autora a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

6. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça, ora concedida (art. 98, §3º do NCPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 22 de julho de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1000868-62.2020.4.01.3502

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. HOMEM. 65 ANOS. ART. 55, § 3º DA LEI N. 8.213/91. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL NÃO CONTRIBUTIVO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou procedente a pretensão vestibular para determinar a concessão de aposentadoria híbrida por idade, a partir de 01/09/2020 (após o implemento de 65 anos de idade).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 48, § 2º, estabelece que tem direito ao benefício de aposentadoria por idade o trabalhador rural que, além da idade mínima, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Em 2008, a Lei nº 11.718 introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, admitindo a contagem de atividades não-rurais para fins de concessão de aposentadoria por idade aos que completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta anos) de idade, se mulher.

4. Carência: completou 65 anos em 29/05/2020. Exigência: 15 anos (180 meses).

5. De fato, tanto o STJ, como a TNU, já firmaram o entendimento de que a legislação de regência não exige que o segurado esteja no exercício de atividade rural, no período que antecede o implemento da idade ou o requerimento administrativo, sendo, ainda, irrelevante, a predominância de qualquer das formas de vinculação ao RGPS, seja ela urbana ou rural (STJ, REsp 1605254/PR, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2016; TNU, rel. Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, DOU 11/03/2016).

6. Neste ponto, é necessário registrar que, em vista do recente julgado proferido pela 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, houve uma mudança de entendimento no âmbito desta Segunda Turma Recursal – SJGO, abandonando sua anterior linha de inteligência, segundo a qual o período de atividade rural anterior ao advento da Lei 8.213/1991 estaria sujeito à vedação do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991, não podendo ser considerado, sem as respectivas contribuições, para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida, de que trata o artigo 48, §2º, da Lei 8.213/1991.

7. Nesse sentido, confira-se o julgado proferido pela 1ª Seção do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE

TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. A

análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015,

p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade

de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. **10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.** 11. *Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida”(STJ, REsp 1.674.221/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgado em 14/08/2019).*

8. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Dentre as razões lançadas pelo Juízo *a quo*, é relevante destacar as seguintes:

Nesse contexto, verifico que a parte autora apresenta como início de prova material: documentos pessoais da parte autora (id 175466869); comprovante de endereço em nome de Conceição Gomes (id 175466869 - Pág. 20); indeferimento administrativo (id 175466881); cadastro do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirenópolis, constando sua profissão como trabalhador rural e controle de cobrança entre 1994 a 1998 (id 175466886); certidão de nascimento do autor, DN: 29/08/1955 (id 175466886 - Pág. 3).

Em seu depoimento a parte autora afirma que tem 65 anos de idade; divorciado de Ana Elvira de Oliveira; 3 filhos; que a ex-mulher é professora; que separam quando trabalhava na Fazenda São Gonçalo, Vila Propício; que, atualmente, trabalha e reside na fazenda do Leonardo de Abadia Gomes; que a empresa constituída em seu nome era do seu primo Vanderlei (emprestou o nome sem saber) e pediu para sair; que na fazenda faz empreita, trabalha de diária; tirava leite; planta milho.

A primeira testemunha afirma que conhece o autor há cerca de 20 anos; que o autor trabalha e reside na sua fazenda há cerca de 10 anos; que o autor cria galinhas e porcos; que tirava leite para a testemunha; que faz diária para ele e para a vizinhança; faz cerca e roça pasto.

A segunda testemunha afirma que conhece o autor há cerca de 30 anos; que faz uns 10 anos que o autor trabalha e reside na Fazenda Engenho; que mexe com lavoura e faz diária; que o autor trabalhou nas terras do pai na Vila Propício.

A terceira testemunha afirma que conhece o autor há cerca de 10 anos da Fazenda Engenho; que o autor planta milho; faz cerca e roça pasto.

Como início de prova material da atividade rural o autor juntou aos autos registro Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirenópolis, constando sua

profissão como trabalhador rural e controle de cobrança entre 1994 a 1998 (id 175466886).

Handwritten signature and initials in blue ink, including the number '44-02'.

Por outro lado, o autor apresenta alguns vínculos urbanos no CNIS e também como contribuinte individual, quando tinha empresa em seu nome.

Nos últimos anos, embora sem prova material, o autor vem exercendo atividade rural.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe no § 3º do art. 48 dispõe:

"Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Observa-se pelo novo dispositivo, introduzido no art. 48, que é possível computar o período de tempo de trabalho urbano com o rural, para fins do benefício pleiteado, desde que a mulher tenha 60 anos e o homem 65 anos de idade.

Depreende-se do citado dispositivo que o redutor de cinco anos somente é assegurado ao segurado especial que exerce atividade rural exclusivamente.

Na hipótese em julgamento, o autor exerceu atividade rural e também como empregado e empresário conforme CNIS, voltando a exercer atividade rural.

Assim, é possível mesclar período de atividade rural/urbana/rural para fins do benefício requerido desde que tenha completado 65 anos de idade.

9. Recurso não provido. Sentença mantida.

10. Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPD), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22/07/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL (1271) n. 1000274-95.2019.4.01.9350

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV. NÃO LEVANTAMENTO. CANCELAMENTO. NOVA EXPEDIÇÃO. LEI 13.463/17. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. TEMA 247. TNU. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que determinou nova expedição de RPV.

2. Após julgamento do agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, foi interposto Incidente de Uniformização para a Turma Nacional pela União. Em sede de juízo de admissibilidade relativamente ao IUN, levado a efeito pela Coordenação das Turmas Recursais da SJGO, e tendo por fundamento os artigos 10 e 54, incisos XVI e XVIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi n. 17, de 19/09/2014) c/c as disposições do artigo 932, *caput*, inciso VIII, do Código de Processo Civil, foram os autos devolvidos à Relatoria de origem para adequação do julgado ao quanto decidido pela TNU no julgamento do PEDILEF 0501415-43.2007.4.05.8502/SE (tema n. 247).

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. Em sede de adequação do julgado, o acórdão impugnado merece ser mantido.

5. No julgamento do PEDILEF 0501415-43.2007.4.05.8502/SE, julgado sob o rito dos representativos de controvérsia (tema 247, trânsito em julgado em 01/06/2021), a TNU firmou entendimento no sentido de que: *“A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 13.463/2017, prescreve em cinco anos, contados da data do cancelamento do anteriorofício requisitório.”*

6. Do cotejo entre o julgamento efetuado por esta Turma Recursal e o entendimento firmado pela TNU, verifica-se a harmonia entre os julgados, revelando-se desnecessária a adequação do julgado.

7. Em análise aos autos originários do presente agravo (autos n 0036472-59.2010.4.01.3500), observa-se que o cancelamento do ofício requisitório anterior ao novo RPV expedido ocorreu em 30/08/2017. Confira-se, a propósito, a imagem do novo RPV expedido:

Requisição de Pagamento
Requisição de Pequeno Valor - RPV

Do(a): JUIZ(IZA) MARCOS SILVA ROSA DA 13ª Vara JEF - GOIÂNIA

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, profenda na Ação Originária nº 36472-59.2010.4.01.3500, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

IDENTIFICAÇÃO

Requerente / Credor: JOSILMA SARAIVA - ADVOCACIA E CONSULTORIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;

Advogado / OAB: JOSILMA BATISTA SARAIVA GO00027503 CPF: 244.443.401-34

Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÕES DA REQUISIÇÃO

Espécie: Originário

Natureza do Crédito: 21. Não-Alimentar

Natureza da Obrigação (Assunto): (02.19.03.33) - TRANSAÇÃO - ESPÉCIES DE CONTRATO - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PRIVADO

Incidentes: Sem Incidente

Lei 13.463 - Requisição Reincluída a partir da requisição cancelada 211701-40.2012.4.01.9198

Data Base do Cancelamento: 30/08/2017 Valor Cancelado: 2.471,32

8. O requerimento de expedição de novo RPV nos autos principais foi protocolado em 19/09/2019, não tendo decorrido, portanto, prazo superior a 05 (cinco) anos entre o cancelamento do primeiro RPV (30/08/2017) e o pedido de expedição de novo ofício requisitório, razão pela qual é de ser constatada a inoccorrência da prescrição no presente caso.

9. Recurso não provido em sede de adequação de acórdão. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em sede de adequação do julgado, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 22/07/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1000625-12.2020.4.01.3505

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANENCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. GUARDA DE ENDEMIAS. COMPROVAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. LTCAT. AÇÃO IDENTICA. PRECEDENTE DA TNU. HIDROCARBONETOS. AGENTES QUÍMICOS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para declarar o período de 02 de maio de 1983 a 02 de maio de 2008, laborado pela demandante no Ministério da Saúde, como tempo de serviço especial.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. Inicialmente, verifica-se que não há interesse processual na impugnação da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, tendo em vista que os benefícios da gratuidade judiciária foram indeferidos.
4. O valor da causa constitui estimativa do que é pretendido pelo demandante e deve refletir o conteúdo econômico da demanda.
5. Desse modo, é possível aferir a existência de renúncia, quando do ajuizamento da ação, aos valores que excediam ao limite de alçada do JEF naquele momento, ainda que a inicial não tenha sido instruída com a declaração de renúncia expressa.
6. É indispensável que se estabeleça a diferenciação entre a renúncia, para fins de fixação de competência no Juizado Especial e a renúncia para fins de requisição de pagamento da condenação.
7. A competência dos Juizados Especiais é para o processo e julgamento de causas com valor até 60 salários mínimos, compreendidas nesse limite, quando se tratar de causas que versem também sobre obrigações vincendas, as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de doze vincendas, estas calculadas pelo valor da parcela mensal à época do ajuizamento. É o que se depreende do artigo 3º da Lei 10.259/2001, combinado com o art. 292 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento.

4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância.” (CC 91.470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 26/08/2008). (grifei)

“ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DE DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDEM, TODAVIA, COM O VALOR A SER SATISFEITO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇA ENTRE VALOR DA CAUSA E VALOR DA CONDENAÇÃO. AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROPOSITURA DA LIDE DEVEM SE LIMITAR AO MONTANTE CORRESPONDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AS VENCIDAS POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, CONTUDO, ADEREM AO DIREITO DA PARTE AUTORA NO DECURSO DA LIDE. DITAS PARCELAS DEVEM SER SOMADAS ÀQUELAS VENCIDAS ANTES DA PROPOSITURA DO PEDIDO, E SER SATISFEITAS PELA VIA

DO PRECATÓRIO, CASO SUPEREM 60 SALÁRIOS MÍNIMOS E NÃO SEJA MANIFESTADA PELA PARTE A RENÚNCIA DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 10.259/2001. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO MONTANTE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, DESPREZANDO AS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA. INCIDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(PEDILEF 200870950012544, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU, DJ 23/03/2010.)

8. Assim, ao final do processo, por ocasião do pagamento, constatado que o valor limitado ao teto do JEF na época do ajuizamento, acrescido de correção monetária (a partir do ajuizamento em relação às vencidas e a partir do vencimento de cada parcela, em relação às 12 primeiras vencidas), e de eventuais parcelas não incluídas na renúncia, assim como juros de mora a partir da citação, ultrapassa o teto do juizado, deve ser pago normalmente, por precatório ou, havendo renúncia ao excedente, mediante requisição de pequeno valor.

9. No mérito, o direito à aposentadoria especial de servidores públicos que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/1988, art. 40, § 4º, III), é entendimento já pacificado no e. STF, tendo em vista a caracterização de omissão inconstitucional na hipótese. A respeito, em 09.04.2014, o Plenário do STF aprovou a Súmula Vinculante 33, com o seguinte teor: *“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”* Nos moldes do art. 103-A da CF, referida súmula tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, direta e indireta.

10. Não obstante a orientação firmada quanto ao direito do servidor público à aposentadoria especial, a Suprema Corte não tem admitido a conversão de períodos especiais em comuns. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada pela CF/88 a contagem de tempo ficto: art. 40, § 10, da Constituição (A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício). Não se ignora, é importante destacar, a existência de inúmeros precedentes do STF consagrando o direito dos servidores públicos à contagem especial de serviço prestado em condições insalubres até o advento da Lei n. 8.112/90.

11. As conclusões que se extraem acerca da atual linha de entendimento do STF são as seguintes: a) admite-se a contagem especial do serviço prestado sob condições insalubres até o advento da Lei 8.112/90; b) não se admite a contagem diferenciada para o tempo posterior ao advento da Lei 8.112/90 em razão da vedação do art. 40, §10 da CF; c) não obstante a vedação do art. 40, §10, da CF, é reconhecido o direito do servidor público à aposentadoria especial quando preenchido o tempo de serviço necessário, aplicando-se, para tanto, as regras do regime geral da previdência social até o advento de lei complementar específica.

12. Na linha de inteligência adotada pelo STF, que reconhece o direito à aposentadoria especial do servidor público, deve ser reconhecido também o direito ao abono de permanência quando o servidor se mantém no cargo, embora já preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial.

13. Assim, impõe-se a análise do efetivo exercício de atividade em condições especiais em atenção às regras do RGPS, conforme orientação fixada pelo STF.

14. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

15. Registra-se, por oportuno, ser entendimento sedimentado na TNU a possibilidade de uso de laudo similar quando demonstrada a impossibilidade de obtenção do documento diretamente do local do labor, bem como quando houver informações mínimas para se constatar a necessária relação de semelhança entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho (0503341-81.2019.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schaffer, 03/08/2020).

16. A análise das condições de trabalho do servidor, para fins de concessão de abono de permanência e aposentadoria especial, dentre outros direitos, é obrigação da Administração. Não pode a Administração negar ao servidor direito que supostamente lhe assiste, sob a alegação de não haver como aferir o cumprimento das condições para tanto, se a própria Administração é quem detém os elementos para proceder a tal análise.

17. Na hipótese dos autos, verifica-se que a União não apresentou aos autos, os documentos pertinentes às condições de trabalho da parte autora. Não obstante, foram apresentadas apenas as fichas financeiras, nas quais consta o pagamento de adicional de insalubridade e da GACEN (Gratificação de Atividade de Combate e de Controle de Endemias), pelo exercício da atividade de guarda de endemias, em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

18. Assim, considerando a omissão da administração e o entendimento da TNU, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora através da análise de laudo similar à sua condição de trabalho e demais elementos deprova colacionados aos autos.

19. O LTCAT, apresentado pela parte autora, se refere à mesma função por ela desempenhada – agente de saúde (guarda de endemias) da Funasa, vinculado ao Ministério da Saúde, sendo que este foi produzido em ação judicial que tem o mesmo pedido e causa de pedir dos presentes autos.

20. Relativamente à aferição dos períodos laborados com exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, a Turma Nacional de Uniformização – TNU firmou a seguinte tese, por ocasião do recente julgamento do PEDILEF 0535340-90.2017.4.05.8013, em 27/11/2018:

- a) na apreciação da pretensão a respeito do reconhecimento de período especial por exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, deve-se aplicar a legislação vigente por ocasião do exercício da respectiva atividade, ou seja, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (até 5/3/1997) e, a partir de 6/3/1997, o disposto no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99;
- b) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta os limites de tolerância previstos na referida norma;
- c) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta apenas sua presença no ambiente de trabalho do

segurado, em atenção aos critérios previstos nessa norma.

21. Na hipótese dos autos, nos é dado observar que os agentes químicos a que a parte autora esteve exposta encontram-se devidamente contemplada no Anexo 13 da referida NR-15, com insalubridade a ser aferida por avaliação qualitativa, no período de 02 de maio de 1983 a 02 de maio de 2008.

22. Verifica-se, por meio do LTCAT, que o exercício de atividade na função de agente de saúde da FUNASA (guarda de endemias), gera exposição aos agentes químicos decorrentes do uso de inseticidas, praguicidas, hidrocarbonetos e outros composto do carbono e defensivos organoclorados, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

23. *“O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso”*. (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Logo, o simples fato do formulário PPP indicar a adequação do EPI, não descaracteriza a especialidade do interregno em questão.

24. Por fim, insta salientar que a União não apresentou aos autos documentos que comprovassem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, tal como o desempenho de outras atribuições que não fosse o trabalho em campo no combate de endemias. Isso ratifica, na espécie, o cabimento da adoção, por analogia, dos registros lançados na documentação técnica disponível.

25. Desse modo, considerando todo o contexto analisado, a conclusão é no sentido de que está comprovada a especialidade do trabalho desempenhado pela parte autora no período de 02/05/1983 a 02/05/2008.

26. Recurso não provido. Sentença mantida.

27. Condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22/07/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1011232-02.2020.4.01.3500

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. HOMEM. 36 ANOS. FORNEIRO. PORTADORA DE ARTRORDOSE E LOMBALGIA. INTERESSE PROCESSUAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Autarquia Previdenciária, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do benefício (DIB em 13/04/2019 – data do cancelamento do benefício anteriormente concedido) até 10/11/2021 (DCB).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. Os requisitos ensejadores do benefício não foram objeto de impugnação recursal, recaindo a irresignação da autarquia previdenciária nas seguintes alegações: a) ausência de interesse processual da parte autora, em vista da falta de pedido de prorrogação; b) .
4. A sentença impugnada deve ser mantida.
5. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
6. Infere-se dos documentos juntados aos autos que a parte autora gozou de benefício de auxílio-doença, cessado em 12/04/2019. Não consta pedido administrativo de prorrogação do benefício indeferido.
7. Evidencia-se, portanto, que o benefício de auxílio doença foi cessado na vigência da MP 767/2017, posteriormente convertida na Lei 13.457/2017. Dessa forma, há obrigatoriedade de o segurado apresentar pedido de prorrogação do benefício (art. 60, §§8º e 9º, Lei 8.213/1991).
8. No entanto, constata-se que foi formulado novo requerimento administrativo em 24/04/2019, que foi indeferido. Assim, afigura-se cabível, em atenção ao princípio da economia processual, afastar a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada, remanescendo os reflexos da ausência do pedido de prorrogação na fixação da DIB.
9. Quanto a DIB, o entendimento firmado por esta Turma Recursal é no sentido de que esta deve ser fixada na data da cessação do benefício anterior de auxílio-doença, estando demonstrada nos autos a permanência da situação fática que ensejou o deferimento do benefício indevidamente cessado. Na hipótese dos autos, a DIB foi fixada em 07/2018, no entanto, como a parte autora não apresentou pedido de prorrogação, a DIB deve ser fixada na data da DER (24/04/2019).

10. O Memorando-Circular Conjunto n. 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE-INSS/DIRAT, de 19 de maio de 2016, veicula a seguinte regra, para a hipótese tratada nos presentes autos: “11. Havendo decisão judicial para implantação/reactivação de benefício por incapacidade com fixação de DCB, será facultado ao segurado o requerimento de manutenção do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a DCB judicial, adotando-se os seguintes procedimentos: (...) 11.2. Na APS Convencional: (...) 11.2.5. Sendo a perícia agendada para realizar-se em data posterior à DCB judicial, a APS de atendimento deverá realizar a alteração da DCB para a data da perícia médica administrativa agendada, utilizando o motivo 25, no ato do atendimento, evitando assim a cessação do benefício indevidamente.” Pela nova sistemática, não apenas se faculta ao segurado a realização de pedido de prorrogação, como também se garante que o benefício permaneça ativo até a data agendada para a realização da perícia, mesmo que esta seja posterior à DCB judicial.
11. Da análise dos textos normativos acima, extrai-se que o INSS pode e deve avaliar administrativamente, mediante perícia médica, a persistência da incapacidade que deu origem à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ainda que se trate de benefício concedido judicialmente. Entretanto, cabe ao segurado buscar a Autarquia Previdenciária caso deseje ter prorrogação de seu benefício, motivo pelo qual deve ser afastada a condicionante, imposta na sentença, de realização de nova perícia, pelo INSS, para a cessação do benefício.
12. Recurso provido, em parte. Sentença reformada para: a) afastar a imposição, ao INSS, da condicionante (perícia médica); b) fixar a DIB em 24/04/2019.
13. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 22/07/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1039193-15.2020.4.01.3500

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91. ART. 57 . POEIRA DE SÍLICA. RUÍDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para: a) reconhecer a natureza especial do serviço desempenhado pela parte autora, o qual deverá ser averbado pelo INSS para conversão em comum (fator 1.4), nos períodos de 11/10/1979 a 11/04/1990 e de 01/08/2009 a 27/06/2017; b) determinar que o INSS implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme regras do art. 29-C, II, da Lei 8.213/91; c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (DIB: 24/01/2019).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

3. A parte autora busca o reconhecimento da especialidade do período de 22/03/2004 a 31/07/2009, pela exposição à poeira de sílica.

4. O INSS, por sua vez, alega, em síntese, que não restou comprovado o tempo de serviço especial.

5. A sentença impugnada deve ser parcialmente reformada, para reconhecer também a especialidade do período de 22/03/2004 a 31/07/2009.

6. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

7. Relativamente à aferição dos períodos laborados com exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, a Turma Nacional de Uniformização – TNU firmou a seguinte tese, por ocasião do recente julgamento do PEDILEF 0535340-90.2017.4.05.8013, em 27/11/2018:

a) na apreciação da pretensão a respeito do reconhecimento de período especial por exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, deve-se aplicar a legislação vigente por ocasião do exercício da respectiva atividade, ou seja, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (até 5/3/1997) e, a partir de 6/3/1997, o disposto no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99;

b) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta os limites de tolerância previstos na referida norma;

c) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta apenas sua presença no ambiente de trabalho do segurado, em atenção aos critérios previstos nessa norma.

8. Em relação à distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição, a TNU já reconheceu que o agente nocivo sílica trata-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, dispensando a mensuração no ambiente de trabalho, sendo o suficiente a presença desse agente (análise qualitativa). Vale observar a transcrição do voto/ementa da TNU que analisou o tema, na parte que interessa à solução da lide:

“ (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58,

§ 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração.

11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis:

Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...]

§ 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os

agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.

15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2 / DIRSAT/ DIRBEN/ INSS/ 2015 , uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento:

1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo:

a) *serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99;*

b) *a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador;*

[...]

d) *a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014.*

16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures.

19. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização.

20. É como voto. (PROCESSO: 0500667 - 18 . 2015 . 4 . 05 . 8312 - RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO

ALCÂNTARA, julgamento dia 23/02/2017)

9. Na hipótese dos autos, a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, no período de 22/03/2004 a 31/07/2009 e de 01/08/2009 a 27/06/2017.

10. Verifica-se, por meio do PPP o exercício de atividade na função de auxiliar de topografia, com exposição ao agente químico poeira de sílica. Insta salientar que, no formulário colacionado aos autos, constam as informações referentes aos responsáveis técnicos habilitados, Manoel Fernando de Andrade – 1575-MTB, Miguel Arcangel Herrera Moreno, CREA.

11. Relativamente à aferição dos períodos laborados com exposição ao agente físico ruído, a Turma Nacional de Uniformização – TNU, firmou a seguinte tese, por ocasião do recente julgamento dos embargos de declaração no PEDILEF 0505614- 83.2017.4.05.8300 (Tema 174), em 22/03/2019:

a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01, da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada;

b) em caso de omissão, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

12. Na hipótese dos autos, a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos períodos de 11/10/1979 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 11/04/1990 e de 01/08/2009 a 27/06/2017.

13. Verifica-se, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do LTCAT, o exercício de atividade nas funções de auxiliar de produção, lubrificador e de operador de produção, com exposição ao agente físico ruído nas intensidades de 84,7 dB, 88,3 dB e de 94,1dB, acima do limite de tolerância – LT à época (80dB e 85dB). Restou informado ainda que a medição do ruído foi feita por dosimetria, estando atendidas as exigências da NHO-01, da Fundacentro. Insta salientar que, nos formulários colacionados aos autos, constam as informações referentes aos responsáveis técnicos habilitados, Ademilton Bernardes dos Santos – CRM/GO 13.334, Mario José Silveira Pinto – CREA/MG 94593, Ilton Luis Guimarães de Siqueira - .

14. É desnecessária a apresentação de histograma ou memória de cálculo com medição detalhada do nível ruído em vários momentos diferentes durante a jornada de trabalho, uma vez que a legislação não estabelece como obrigatória a sua apresentação no corpo do PPP. Nesse sentido, trago à colação julgado do e. TRF da 2ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL. APOSENTADORIA

ESPECIAL. RUÍDO. I - A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. II - O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032-95 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-64 e do Decreto nº 83.080-79, os quais nominavam as

atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo I do Decreto nº 83.080-79), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79). III - O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per si, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - **É inexigível a apresentação de histogramas e medições de ruído carregadas ao longo de todo o tempo de labor especial para ter o tempo reconhecido e convertido, uma vez que a legislação não faz tal exigência.** V - *Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 601601; Desembargador Federal ANDRÉ FONTES ; TRF2 ; SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data::10/02/2014).(Grifei).*

15. *“O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual- EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso”.* (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Logo, o simples fato do formulário PPP indicar em seu item 15.7 a adequação do EPI, não descaracteriza a especialidade do interregno em questão.

16. O art. 29-C da Lei 8.213/91 estabelece que o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 anos, se homem, observado o tempo de contribuição mínimo de 35 anos, e igual ou superior a 85 anos, se mulher, observado o tempo de contribuição mínimo de 30 anos.

17. Ainda em consonância com o §2º do referido dispositivo legal, as somas de idade e de tempo de contribuição previstos no caput serão majoradas em um ponto a partir de 2018:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

l. - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II. - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

18. Portanto, até 30 de dezembro de 2020, é necessário que a soma alcance 96 anos para o segurado homem. A parte autora, nascida em 05/04/1956, contava com 62 anos e 10 meses no requerimento administrativo, realizado em 24/01/2019. Somando-se sua idade com o tempo de contribuição comprovado, tem-se mais de 97 pontos, quantidade superior ao exigido no art. 29-C, II, da Lei 8.213/91. Confira-se, a propósito, o quadro contributivo retratado abaixo:

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Índice	Qtd Índice	Somatório
11/10/1979	11/04/1990	3835	1,40	5369	5369
01/07/1991	31/07/1991	30	1,00	30	5399
01/08/1991	30/06/1992	334	1,00	334	5733
01/07/1992	30/09/1992	91	1,00	91	5824
01/10/1992	31/05/1993	242	1,00	242	6066
01/02/2002	01/05/2002	89	1,00	89	6155
22/03/2004	31/07/2009	1957	1,40	2739,8	8894,8
01/08/2009	27/06/2017	2887	1,40	4041,8	12936,6
28/06/2017	24/01/2019	575	1,00	575	13511,6

Total: 13511,6

Dias: 6

Meses: 0

Anos: 37

19. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada, para reconhecer também a especialidade do período de 22/03/2004 a 31/07/2009, devendo o INSS promover a sua averbação para os fins de direito.

20. Recurso do INSS não provido.

21. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22/07/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.0000730-74.2018.4.01.3505
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: ADEMAR JOSE CORREA
ADVOGADO DO(A) RECORRIDO: TANIA MOREIRA BORGES - GO46453-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A SÍLICA LIVRE. AGENTE CANCERÍGENO. ANÁLISE QUALITATIVA. USO DE EPI. NÃO COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA NEUTRALIZANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pelo INSS** contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do período de **11/06/2011 a 09/01/2017** (sílica).
2. Sustenta o INSS que a exposição ao agente sílica cristalina é qualitativa até 05 de março de 1997 e quantitativa a partir de 06 de março de 1997 até 07 de outubro de 2014. Alega que é necessária a mensuração para avaliar a concentração e o teor de quartzo, a partir de cujo percentual se estabelece o limite de tolerância, limite este variável (anexo 12 da NR-15). Aduz que, no caso concreto, não se estabeleceu o percentual de quartzo, razão pela qual é impossível saber se houve exposição acima dos limites toleráveis. Sustenta, ainda, que no PPP apresentado não consta nem mesmo a intensidade/concentração após 2013, sendo que há informação de uso de EPI eficaz.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Infere-se do PPP emitido pela empresa Mineração Maracá Indústria e Comércio S/A que o autor no período questionado, no exercício da função de operador de máquinas no setor de minas, esteve exposto ao agente nocivo poeira total com sílica, poeira respirável com sílica e monóxido de carbono. A avaliação foi qualitativa. Há informação de uso de EPI eficaz e indicação de responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período.
5. A exposição a poeira de sílica enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial no período questionado. Vale destacar que quanto à distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição, a TNU já reconheceu que o agente nocivo sílica trata-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, dispensando a mensuração no ambiente de trabalho, sendo o suficiente a presença desse agente (análise qualitativa). Vale observar a transcrição do voto/ementa da TNU que analisou o tema, na parte que interessa à solução da lide:

“ (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do

Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis:

Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...]

§ 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.

15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento:

1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo:

a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99;

b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador;

[...]

d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e

e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014.

16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures.

19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização.

20. É como voto. (PROCESSO: 0500667-18.2015.4.05.8312- RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, julgamento dia 23/02/2017)

6. No julgamento do ARE 664335, em 04/12/2014, transitado em julgado em 06/03/2015, o STF fixou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional ao reconhecimento de tempo especial de serviço, salvo em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI, quando a Administração ou o Judiciário poderá reconhecer que a atividade foi desenvolvida em condições especiais. Note-se que o afastamento da especialidade do trabalho em virtude da utilização de EPIs eficazes só pode ser efetuado quando presentes elementos que demonstrem o fornecimento, o uso e, especialmente, a real eficácia dos EPIs, elidindo efetivamente a nocividade dos agentes, o que não se observa no caso em razão de tratar-se de agente cancerígeno.

7. Assim, agiu com acerto o juízo monocrático ao reconhecer a especialidade do período de 11/06/2011 a 09/01/2017, tendo em vista a exposição permanente e habitual da parte autora à poeira de sílica, substância extremamente prejudicial à saúde. Referido agente agressivo é arrolado pelo item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, que foi sucedido pelo Decreto n. 3.048/99, e que o prevê no item 1.0.18 de seu Anexo IV.

8. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

9. Ante o exposto, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

10. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

11. Considerando a ordem de sobrestamento emanada do STJ no **Tema 1090**, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais onde deverão permanecer sobrestados até final julgamento da matéria, ou posterior revogação da ordem de sobrestamento.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01 de julho de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N.1014934-53.2020.4.01.3500
RECORRENTE: JOSE ARY BUENO DE SOUZA
ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: BRUNO DE ARAUJO - GO58028-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PPPs IRREGULARES E INCOMPLETOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA OU SEU PREPOSTO. DOCUMENTOS NÃO IDÔNEOS À COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM INTENSIDADE INFERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pela parte autora** contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para reconhecer a especialidade do período de 09/10/1990 a 24/12/1996, em decorrência da exposição ao agente ruído, determinando sua averbação diferenciada.

2. Sustenta a parte autora que faz jus também ao reconhecimento das atividades laborais especiais dos períodos de 01/03/1998 a 09/05/2003 (vigilante), de 24/05/2006 a 26/10/2006 (auxiliar de serviços gerais) e de 14/12/2016 até os dias atuais (porteiro), em razão de serem consideradas atividades insalubres, conforme se visualiza nos PPP's juntados nos autos. Aduz que a atividade de porteiro vigilante deve ser considerada especial independentemente do uso de arma de fogo.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário, a IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, por seu art. 264, dispõe: *“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

5. No caso em análise, verifica-se no tocante ao período de 01/03/1998 a 09/05/2003 que, conforme asseverou o juízo monocrático, no PPP apresentado não consta assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto, sendo, portanto, inservível para comprovar a especialidade almejada.

IV - RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES		
Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029/95, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.		
19 - Data Emissão PPP	20 REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA	
08/03/2019	20.1 - NIT	20.2 - NOME
	Carimbo	Assinatura
OBSERVAÇÕES		

6. Do mesmo modo, o PPP relativo ao vínculo com o Edifício Lancaster, mantido de 14/12/2016 até DER, não se presta a comprovar a especialidade do período, pois além de estar incompleto, sem assinatura do responsável, não contém sequer a descrição da atividade desenvolvida como porteiro. Registre-se que a parte autora nem mesmo não se desincumbiu de apresentá-lo na integralidade em sede de recurso.

7. Relativamente ao período de 24/05/2006 a 26/10/2006, infere-se do PPP emitido pela empresa ESTAL Limpeza Serviços Gerais Ltda, que a parte autora no período questionado, exerceu a atividade de auxiliar de serviços gerais, com exposição ao agente ruído (75 dB).

14 - PROFISSIOGRAFIA							
14.1 - Período	14.2 - Descrição da atividade						
24 5 2006 a 26 10 2006	de responsabilidade do colaborador exercer a atividade de capina, roçagem manual, roçagem com roçadeira costal						
24 5 2006 a 26 10 2006	limpeza de patio, limpeza geral de área interna, varrer e recolher lixo, zelar pelo local de trabalho,						
24 5 2006 a 26 10 2006	fazer a limpeza das ferramentas todos os dias e mantendo organizada.						
II - SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS							
15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO							
15.1 - Período	15.2 - Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 - Intensidade	15.5 - Técnica Utilizada	15.6 - EPC Eficaz (S/N)	15.7 - EPI Eficaz (S/N)	15.8 - CA EPI
24 5 2006 a 26 10 2006	F	Ruído	75 dB	DELIBELIMETRO	N.A	Sim	Sim
24 5 2006 a 26 10 2006	E	Vícios posturais	Vícios Posturais diversos	Treinamento	N.A	Sim	Sim
24 5 2006 a 26 10 2006	A	Acidentes diversos		Treinamento			
15.9 O Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR 09 do TEM pelos EPI informados							

8. Quando a atividade estiver submetida ao agente nocivo ruído, deve ser seguida a orientação perfilhada pelo STJ (v. Pet. 9.059/RS, Primeira Seção, DJe 09/09/2013), no sentido de que os níveis de tolerância a serem observados são: até 05/03/1997 (80dB); de 06/03/1997 a 18/11/2003 (90 dB) e a partir de 19/11/2003 (85 dB).

9. Fixadas estas diretrizes, observa-se que a exposição ao agente ruído se deu em intensidade inferior ao limite de tolerância da época (80 dB), não havendo que se falar em especialidade da atividade.

10. Registre-se que quanto aos riscos ergonômicos decorrentes de postura inadequada, alegações genéricas quanto à probabilidade de desenvolver determinadas patologias articulares, musculares e ortopédicas, são insuficientes ao reconhecimento de efetiva exposição a agente nocivo. Importa destacar que eventual direito a adicional de penosidade e redução da jornada na seara trabalhista são medidas que já visam compensar o trabalhador pelo alegado risco ergonômico, mas não servem, por si só, para fundamentar a contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, tendo em vista que a legislação previdenciária não considera o risco ergonômico como agente nocivo. Da mesma forma, o risco de acidente por si só, sem relação direta com a exposição a algum agente nocivo arrolado pela legislação que rege a matéria, não enseja o reconhecimento de tempo de serviço especial.

11. Considero pré-questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para pré-questionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCP.

12. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

13. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 01 de julho de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N.1024589-49.2020.4.01.3500
RECORRENTE: MARCILEI LOURENCO DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: SILVANIO AMELIO MARQUES - GO31741-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JEF. SENTENÇA EXTINTIVA. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTIGO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PRAZO EXTINTIVO. SÚMULA 81 DA TNU. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO DESACOMPANHADO DE DECLARAÇÃO. DOCUMENTO INSERVÍVEL COMO COMPROVANTE DE ENDEREÇO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de **recurso inominado interposto pela parte autora** contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de descumprimento de determinação para emenda à inicial no tocante à juntada de comprovante de endereço em nome próprio, bem como do indeferimento administrativo.
2. O recorrente alega, em síntese, ter atendido devidamente ao despacho.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. Em relação à exigência de requerimento administrativo contemporâneo à propositura da ação, a TNU já apreciou a matéria, fixando entendimento de que o transcurso do prazo de dois anos entre a negativa administrativa do benefício e o ajuizamento da ação não configura ausência de interesse de agir da parte autora. Vale observar que a Súmula 81 da TNU foi alterada aos 09/12/2020, passando a ter a seguinte redação: A impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito.
5. No rumo dessa orientação, está presente o interesse de agir.
6. Observa-se que o juízo a quo determinou a emenda da inicial para juntada de comprovante de residência em nome próprio (ex. conta de luz, água ou telefone, inscrição no CadÚnico; correspondência bancária ou enviada por estabelecimento comercial), em nome de cônjuge ou companheiro, corroborado por certidão de casamento ou declaração de união estável, respectivamente, ou, ainda, contrato de locação ou empréstimo de imóvel, vigente por ocasião do ajuizamento do feito.
7. A verificação do endereço da parte autora é imprescindível à verificação da competência territorial para a entrega da prestação jurisdicional.
8. No caso o comprovante de residência juntado está em nome do filho da parte autora, conforme infere-se da CTPS juntada aos autos. Não se ignora, ainda, a possibilidade de a parte não receber em seu nome os documentos normalmente utilizados como comprovante de endereço (contas de água, luz, telefone, correspondências de banco etc.). Admitindo ser essa a hipótese dos autos, é possível permitir que se comprove o domicílio por meio de documento de terceiro. Contudo, é imprescindível que o comprovante de endereço em nome de terceiro esteja acompanhado de declaração, o que não foi atendido pela parte autora.
9. A determinação de emenda, portanto, não foi cumprida, devendo ser mantida a sentença extintiva.
10. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
11. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo

advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 01 de julho de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N.1001484-31.2020.4.01.3504
RECORRENTE: MARIA LUCIA PEREIRA DORNELES
ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: YURI LAZARO MOTA OLIVEIRA - GO39715-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 103/2019. REQUISITOS ATENDIDOS ANTES DE 12/11/2019. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pela parte autora** contra a sentença que, em sede de embargos de declaração, julgou procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria voluntária à parte autora, com DIB em 01/08/2020 (DER), de acordo com as alterações promovidas pela EC 103/2019. Para as parcelas em atraso foi determinada a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e correção monetária pelo INPC.
2. Sustenta a parte autora que já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da EC 103/2019, visto que na época do requerimento administrativo (01/08/2020), conforme demonstrou a sentença, já havia completado 37 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de contribuição. Requer seja reconhecido o direito adquirido ao benefício com fundamento no regramento legal anterior, afastando as regras da reforma da previdência advindas pela EC.103/19.
3. Assiste razão à parte autora.
4. Infere-se do cálculo que acompanha a sentença integrativa que antes da data da vigência da EC 103/2019, a autora já contava com 37 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de contribuição.

Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)

Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Observação	Qtde. de Contribuições
1) MARIA LUCIA PEREIRA DORNELES							
a) Atividade Principal							
1º	01/04/1979	31/12/1994	15	9	0		189
2º	01/04/1979	31/12/1994	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 01/04/1979 a 31/12/1994.	0
3º	03/03/1982	01/01/1983	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 03/03/1982 a 01/01/1983 e 03/03/1982 a 01/01/1983.	0
4º	01/07/1985	01/12/1985	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 01/07/1985 a 01/12/1985 e 01/07/1985 a 01/12/1985.	0
5º	13/12/1992	10/02/1993	0	0	0	Retirado o período em duplicidade de 13/12/1992 a 10/02/1993 e 13/12/1992 a 10/02/1993.	0
6º	01/04/1994	18/06/2002	7	5	18	Retirado o período em duplicidade de 01/04/1994 a 31/12/1994 e 01/04/1994 a 31/12/1994.	90
7º	01/10/2002	14/04/2017	14	6	14		175
. TC total na DIB (21/01/2020):			37	9	2	Com direito ao benefício	454

5. O art. 3.º da EC 103/2019 garante o direito adquirido aos segurados que já haviam implementado os requisitos para a concessão do benefício antes da mudança legislativa. Ou seja, ainda que o requerimento venha a ser formulado na vigência da EC 103/2019, as regras anteriores devem ser observadas caso já preenchidos os requisitos antes da alteração do regramento legal.

Art. 3º **A concessão de aposentadoria** ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e **ao segurado do Regime Geral de Previdência Social** e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, **a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria** ou da pensão por morte. - grifei

6. O próprio INSS no art. 3º da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020, consignou que as *“regras de transição referentes às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial e do professor incidem sobre os requerimentos efetuados por segurados filiados ao RGPS até o dia 13 de novembro de 2019, respeitado o direito adquirido, independentemente da data de entrada do requerimento - DER.”*

7. Portanto, preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e carência até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, como no caso, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conforme as regras anteriores à EC 103/2019.

8. O art. 29-C da Lei 8.213/91 reza que o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 anos, se homem, observado o tempo de contribuição mínimo de 35 anos, e igual ou superior a 85 anos, se mulher, observado o tempo de contribuição mínimo de 30 anos.

9. Ainda em consonância com o §2º do referido dispositivo legal, as somas de idade e de tempo de contribuição previstos no caput serão majoradas em um ponto a partir de 2018:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

10. Portanto, até 31 de dezembro de 2020 é necessário que a soma alcance 86 anos para a segurada mulher. No casos dos autos, considerando que a parte autora em 2019, contava com 55 anos de idade e 37 anos de contribuição, resultando em 92 pontos, forçoso é convir pela exclusão do fator previdenciário.

11. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPD.

12. Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** para reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **com fundamento no regramento legal vigente até 12/11/2019 (data anterior à edição da EC 103/2019), com exclusão do fator previdenciário na forma do art. 29-C da Lei 8.213/91**, mantendo a sentença nos seus mais termos, inclusive quanto ao termo inicial fixado na DER (01/08/2020).

13. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 01 de julho de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N.0003452-61.2016.4.01.3502

RECORRENTE: UILIAM DA SILVA LIMA

**ADVOGADO DO(A) RECORRENTE: ERICO DE OLIVEIRA DELLA TORRES -
MG126184-A**

**RECORRIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL**

VOTO/EMENTA

DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AVARIA EM VEÍCULO AUTOMOTOR. BURACOS NA PISTA DE ROLAMENTO. RODOVIA FEDERAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA A LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT E DA UNIÃO. DEVER DE FISCALIZAR O SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de **recurso interposto pela parte autora** contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do DNIT e da União e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
2. Assevera o recorrente, em síntese, a legitimidade das rés e requer o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito com a devida instrução processual.
3. Presentes os pressupostos recursais, o recurso merece ser conhecido com anulação da sentença.
4. A Lei nº 10.233/01, entre outras disposições, criou o DNIT (art. 79), pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes, e lhe atribuiu o dever de administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias (art. 82, IV), de modo que em ações como a presente, que tratam da responsabilidade estatal por acidentes de trânsito decorrentes da má conservação de rodovias federais, o DNIT ostenta legitimidade para ser demandado, ainda que se trate de trecho de rodovia em regime de concessão. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO DNIT. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Destarte, com a edição da Lei nº 10.233/2001, as obras de manutenção e conservação das rodovias federais passaram a ser de responsabilidade do DNIT, ainda que objeto de concessão, haja vista seu dever permanente de fiscalização do serviço público. Como, no caso em tela, a possível causa do acidente foi atribuída à falta de conservação da rodovia (alegados buracos na pista), o reconhecimento da legitimidade passiva do DNIT é medida que se impõe. (...) Cumpre acrescentar que, embora a conservação e manutenção da rodovia onde ocorreu o acidente, bem como a sua sinalização, possam ser objeto de concessão (artigo 82, inciso IV, da Lei 10233/01), o seu dever de fiscalização permanece, razão pela qual o §1º do

art. 82 da aludida lei não tem o condão de retirar a legitimidade para responder por eventual dano ocorrido em rodovias decorrente de má conservação ou má sinalização. Assim, reconheço a legitimidade passiva do DNIT, razão pela qual o processo deve retornar ao juízo de base para regular processamento." 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que, no caso de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, tanto a União quanto o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

4. Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016).

6. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1706772/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 05/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO DNIT. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Destarte, com a edição da Lei nº 10.233/2001, as obras de manutenção e conservação das rodovias federais passaram a ser de responsabilidade do DNIT, ainda que objeto de concessão, haja vista seu dever permanente de fiscalização do serviço público. Como, no caso em tela, a possível causa do acidente foi atribuída à falta de conservação da rodovia (alegados buracos na pista), o reconhecimento da legitimidade passiva do DNIT é medida que se impõe. (...) Cumpre acrescentar que, embora a conservação e manutenção da rodovia onde ocorreu o acidente, bem como a sua sinalização, possam ser objeto de concessão (artigo 82, inciso IV, da Lei 10233/01), o seu dever de fiscalização permanece, razão pela qual o §1º do art. 82 da aludida lei não tem o condão de retirar a legitimidade para responder por eventual dano ocorrido em rodovias decorrente de má conservação ou má sinalização. Assim, reconheço a legitimidade passiva do DNIT, razão pela qual o processo deve retornar ao juízo de base para regular processamento." 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que, no caso de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, tanto a União quanto o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

4. Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à

espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016).

6. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1706772/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 05/10/2020)

5. Assim, a concessão da conservação e manutenção do trecho de rodovia federal não afasta o dever de fiscalização, devendo ser reconhecida a legitimidade da União e do DNIT.

6. Inviável a aplicação da teoria da causa madura com fundamento no art. 1013, §3º, I do CPC (§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I reformar sentença fundada no art. 485). Isso porque se trata de matéria de fato, e houve requerimento de prova em audiência.

7. Nesse rumo, revela-se necessária a realização de dilação probatória para solucionar a controvérsia.

8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **ANULAR** a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja dado prosseguimento à instrução probatória.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01 de julho de 2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**
Relatora